



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PEDRO HENRIQUE BRAZ RIBEIRO DA COSTA

**DA NECESSIDADE DE UMA MAIOR REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS
DE *COUNTERTRADE* POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

RECIFE

2022

PEDRO HENRIQUE BRAZ RIBEIRO DA COSTA

**DA NECESSIDADE DE UMA MAIOR REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS
DE *COUNTERTRADE* POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de Concentração:

Direito do Comércio Internacional

Orientadora:

Prof. Dra. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro
Barza

RECIFE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Pedro Henrique Braz Ribeiro da.

Da necessidade de uma maior regulamentação dos contratos de countertrade por organismos internacionais / Pedro Henrique Braz Ribeiro da Costa. - Recife, 2022.

54 f.

Orientador(a): Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Countertrade. 2. Direito do Comércio Internacional. 3. Organizações Internacionais. 4. UNCITRAL. 5. Regulamentação. I. Barza, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PEDRO HENRIQUE BRAZ RIBEIRO DA COSTA

**DA NECESSIDADE DE UMA MAIOR REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS
DE *COUNTERTRADE* POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/10/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Adelgício de Barros Correia Sobrinho (Examinador Externo)
Centro Universo Recife

À minha querida Dedé (*in memoriam*),
cujo exemplo de generosidade
inspirou esta singela homenagem

AGRADECIMENTOS

Conta-se que *Sir* Isaac Newton teria proferido a seguinte frase: “se eu vi mais longe, foi por estar sobre o ombro de gigantes”. No meu caso em específico, tenho plena certeza de que minha visão sequer pode ser comparada com a do físico inglês. Contudo, devo reconhecer que esta pequena conquista só foi possível graças a verdadeiros gigantes aos quais gostaria de demonstrar minha sincera gratidão.

Agradeço, em um primeiro momento, aos meus pais, Romero e Renata, por todos os esforços que empreenderam na minha educação e pelo amor incondicional que sentem por mim. Levarei para sempre os exemplos de ternura, retidão e sacrifício que vocês representam.

Agradeço, também, aos meus avós – Bartolomeu, Maria do Carmo e Dorotéia – pelo carinho e pela dedicação de sempre. Mas, em particular, gostaria de agradecer ao meu avô materno, Paulo Terêncio (*in memoriam*), por seu legado, como Procurador do Ministério Público de Pernambuco, que ainda hoje me inspira.

Não posso deixar de agradecer à minha irmã, Heloísa, por ser minha melhor amiga e confidente. Agradeço também a Fiorella, minha irmã canina, pelo companheirismo e pela lealdade constante. Sem a alegria das duas, certamente, os dias teriam sido mais difíceis.

Agradeço, ainda, a Lene e a Paula por me aturarem quase que diariamente. Sou grato por vocês facilitarem (e muito!) os meus estudos.

Aos meus amigos de longa data – Ângela, Caio, Ivaldo, Maria Paula, Pedro e Renan –, obrigado por sempre estarem comigo, tanto em períodos tristes quanto em épocas de felicidade.

Impossível não agradecer aos amigos que tive a sorte de conhecer ao longo do curso de Direito. Amanda, José Neto, Manoel, Maresa, Rayssa e Yasmin, a amizade de vocês foi fundamental para suportar os percalços da graduação. Pretendo levá-los para o resto da minha vida.

Agradeço, também, aos servidores da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde estagiei entre 2019 e 2020. Faço especial menção a Ana, Luzinete, Karina e Solange pela generosidade com a qual me acolheram e pela constante disponibilidade em ajudar e ensinar.

Agradeço a Dr. Gustavo Hahnemann e a Dra. Marília Milfont, Defensores Públicos Federais, e a Douglas e a Bruno, assessores do Núcleo Criminal Comum, pela paciência e pela disponibilidade que tiveram comigo durante o tempo em que fui estagiário da Defensoria Pública da União.

Por fim, agradeço aos bons professores e servidores da Faculdade de Direito do Recife na pessoa da minha orientadora, a professora Eugênia Barza. Agradeço não só pelas orientações, sem as quais este trabalho não seria possível, mas também por ter me iniciado nos estudos do Direito do Comércio Internacional, sem falar nas inesquecíveis conversas sobre romances policiais, filmes clássicos e óperas.

RESUMO

Desde finais do século XX, diante da falta de liquidez e dos anseios desenvolvimentistas por parte de alguns países, o *countertrade* vem se consolidando e se tornando uma forma de transação comercial muito comum no mercado internacional. Contudo, apesar de existirem algumas iniciativas nacionais, tal matéria não se encontra juridicamente disciplinada pelas instâncias internacionais voltadas à regulamentação do comércio transfronteiriço. Há, nesse sentido, apenas um guia jurídico elaborado pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) cuja cogência e eficácia jurídica são questionáveis. Desse modo, valendo-se dos pressupostos trazidos pelo Direito do Comércio Internacional, apreendidos através de pesquisas legislativas e doutrinárias, o presente trabalho procura compreender o *countertrade* como instituto jurídico, como também comparar suas principais modalidades, de modo a evidenciar os elementos presentes nessas espécies de contrato que atestem a premência de sua regulamentação por agências internacionais, fazendo com que haja maior segurança jurídica na negociação e na execução de tais operações comerciais. Para tanto, concluiu-se que a forma mais adequada de disciplinar a matéria seria através de uma convenção internacional em virtude do elevado grau de uniformidade jurídica conferida por tais diplomas.

Palavras-chave: *countertrade*; direito do comércio internacional; organizações internacionais; UNCITRAL; regulamentação.

ABSTRACT

Since the end of the 20th century, given the lack of liquidity and developmental aspirations of some countries, the countertrade has been consolidating as a very common modality of commercial transaction in the international market. However, despite some national initiatives, this matter is not legally ruled by international bodies dedicated to the regulation of cross-border trade. Thus, there is only one legal guidance prepared by the United Nations Commission on International Commercial Law (UNCITRAL), whose legal cogency and effectiveness are questionable. Therefore, considering the assumptions brought by International Commercial Law, apprehended through legislative and doctrinal research, the present work seeks to understand the countertrade as a legal institute, as well as to compare its main modalities in order to highlight the elements present in these species of contract that attest to the urgency of its regulation by international agencies, providing greater legal certainty for the negotiation and execution of such commercial operations. Therefore, it was concluded that the most appropriate way of discipline this subject would be through an international convention due to the high degree of legal uniformity given by such act.

Keywords: countertrade; international commercial law; international organizations; UNCITRAL; regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REDES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	13
2.1 O pós-Segunda Guerra Mundial e a reestruturação do comércio internacional.....	13
2.2 Os efeitos da liberalização e do multilateralismo no desenvolvimento das redes de comércio internacional	17
2.3 O surgimento de instâncias internacionais para o comércio internacional.....	20
3 ANÁLISE JURÍDICA DO <i>COUNTERTRADE</i> E O SEU PAPEL NAS REDES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	24
3.1 Definição e classificação do <i>countertrade</i>	24
3.1.1 <i>Barter</i>	26
3.1.2 <i>Offset</i>	28
3.1.3 <i>Conversão da dívida externa</i>	30
3.2 Razões e importância do <i>countertrade</i> para o comércio internacional	31
3.3 O posicionamento de alguns organismos internacionais em relação ao <i>countertrade</i>	34
4 DA NECESSIDADE DE DISCIPLINAR O <i>COUNTERTRADE</i>	37
4.1 A ausência de regulamentações específicas para transações de <i>countertrade</i>	37
4.2 O Guia Legal sobre Transações Internacionais de Comércio Compensado da UNCITRAL	39
4.3 Propostas para disciplinar o <i>countertrade</i>	42
5 CONCLUSÃO.....	46
REFRÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

É cediço que as práticas comerciais, por estarem associadas às relações humanas, acompanham o curso do contexto socioeconômico no qual estão inseridas. Na medida em que este cenário é alterado, as atividades mercantis ganham novas configurações e ramificações, pois, considerando a natureza econômica dessas práticas, é premente que seus resultados sejam maximizados: o que ocorre com o atendimento das novas necessidades sociais.

Observa-se que, com dinâmica diversa daquela que é típica da atuação estatal, o comércio internacional sempre esteve adiante no que diz respeito à atualização e adaptação, sobretudo quando se tem em mente o referido processo evolutivo social. Nesse sentido, nota-se que o desenvolvimento da prática conhecida como *countertrade* adveio de determinada realidade político-econômica a qual, mesmo superada, possibilitou o aprimoramento e a disseminação de tal técnica, tornando-se uma das principais formas de transferência, tanto de bens quanto de capital, do início do século XXI.

Tais transações comerciais podem ser definidas como aquelas em que uma parte fornece bens, serviços ou tecnologias a uma segunda parte e, em troca, esta compra daquela uma quantidade acordada de bens, serviços e tecnologias. Faz-se importante destacar, também, que, subjetivamente, as operações de *countertrade* promovem, entre os contratantes, a reciprocidade e a proporcionalidade, em oposição ao antagonismo característico das operações mercantis tradicionais, conforme será visto adiante.

Ademais, percebe-se que as práticas de *countertrade* são fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico e para a manutenção do comércio externo de países afetados por escassez de divisas estrangeiras e acometidos por crises de liquidez, tendo em vista a natureza alternativa do meio de pagamento, em que pese a existência de posicionamentos críticos à referida perspectiva.

Cumprе destacar, nesse sentido, que as relações comerciais (em nível internacional, para fins deste estudo) são, notadamente, condutas intersubjetivas, fazendo com que essa matéria seja objeto de normatização pelo Direito. Tal regulamentação ocorre, há muito, através da adoção de normas específicas e obrigatórias para as partes, as quais foram e são produzidas pelos sujeitos envolvidos nas relações de troca, sendo posteriormente aceitas nos contratos ou ratificadas pelos costumes.

Destaca-se, também, a atuação das organizações internacionais, tanto intergovernamentais quanto privadas, sendo a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) alguns

desses exemplos. Suas atividades de normatização vêm sendo exercidas com o intuito de proporcionar um tratamento mais equilibrado, no âmbito do comércio exterior, a matérias cuja abordagem legal varia de acordo com cada ordenamento jurídico nacional, de modo a facilitar tais intercâmbios.

Contudo, no que tange ao *countertrade*, observa-se que, apesar de sua larga utilização, tal matéria sequer é regulamentada por instâncias internacionais, ainda que, em pouquíssimas experiências, seja disposta por determinados ordenamentos jurídicos nacionais. Dessa forma, a ausência de normatização provoca certa insegurança jurídica na execução de contratos dessa modalidade, podendo, também, interferir nos efeitos positivos que a prática em questão venha a ter.

Nesse contexto, a regulação dos aspectos jurídicos do *countertrade*, na esfera do Direito do Comércio Internacional, evidencia a necessidade de se adotar um mecanismo jurídico de maior força vinculante, o qual obrigue às partes a observarem normas comuns para a realização desse tipo de transação comercial. Tem-se, portanto, que a presente pesquisa se propõe, justamente, à investigação da possibilidade de regulamentar internacionalmente as práticas consubstanciadas nessas operações contratuais, haja vista a falta de segurança jurídica que as cercam.

Além disso, pretende-se discutir, seguindo os parâmetros do Direito do Comércio Internacional, sobre a possibilidade de os organismos internacionais regularem as atividades mercantis, ressaltando-se, ademais, a natureza de harmonização, uniformização ou unificação das normativas editadas por tais instâncias. Ainda, procura-se definir juridicamente o instituto do *countertrade*, bem como comparar suas principais modalidades, com o intuito de evidenciar os elementos presentes nesses arranjos contratuais que atestem a premência de sua regulamentação, no sentido jurídico, por agências internacionais.

Ressalta-se que a escolha pela temática se deu por confluência de fatores. Em primeiro lugar, impende destacar a atualidade do tema que pretende ser objeto desta pesquisa, uma vez que as práticas de *countertrade* representam expressiva monta da totalidade dos valores auferidos com as trocas comerciais realizadas em escala global. Também, faz-se pertinente pontuar que a substituição de uma perspectiva comercialista eminentemente multilateral por uma governança que favoreça o bilateralismo e o regionalismo contribui para uma maior propagação do comércio compensado.

Destaca-se, ainda, que a ausência de uma ampla e eficaz regulamentação relativa à matéria abordada, no âmbito das organizações internacionais, proporciona o florescimento de práticas escusas quanto à execução e à efetivação das operações de *countertrade*. Dessa

forma, a apregoada normatização de tal tema materializa um objetivo que se deve ter em mente, o qual, por sua vez, corresponde a mais uma das justificativas desta monografia.

Ressalta-se que, tendo a produção acadêmica da professora Margareth Leister como marco teórico, este trabalho foi desenvolvido com fulcro em pesquisa bibliográfica constituída por livros, artigos científicos, ensaios, produções legislativas, que tratam, direta ou indiretamente, sobre o tema proposto. A partir do material coletado e estudado foi possível a articulação de reflexões e inflexões críticas, essenciais para a consecução dos objetivos que este estudo pretende atingir.

A fim de cobrir os aspectos elencados anteriormente, esta monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro, traça-se um panorama histórico geral da evolução do comércio mundial a partir da segunda metade do século XX, explorando as iniciativas de multilateralismo e de cooperação entre países, como também o papel de organizações internacionais voltadas à normatização dos fluxos mercantis transfronteiriços. No capítulo seguinte, procura-se definir juridicamente o *countertrade*, além de explanar as razões e a importância de tal prática para o comércio mundial e de trazer o posicionamento de algumas instâncias internacionais sobre a matéria. Por último, o terceiro capítulo versa sobre a falta de regulamentação do comércio compensado, por parte dos organismos internacionais, para, em seguida, propor uma possível forma de disciplinamento.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REDES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

2.1 O pós-Segunda Guerra Mundial e a reestruturação do comércio internacional

Considerando que o comércio internacional sempre foi influenciado por grandes conflitos bélicos, mostra-se relevante, para o presente estudo, destacar os efeitos decorrentes do Pós-Segunda Guerra sobre tal atividade. Contudo, faz-se necessário rememorar alguns episódios antecedentes, já que estes são essenciais para a compreensão do comércio transfronteiriço, da segunda metade do século XX aos dias atuais.

Com o advento da chamada Grande Guerra, em 1914, o fluxo comercial entre os países europeus foi interrompido, passando tal atividade a ser diretamente administrada pelos Estados. Ao cabo do conflito, o panorama político e econômico não se mostrou favorável à liberalização do comércio, uma vez que não foram adotadas políticas econômicas voltadas à redução ou à eliminação das restrições anteriormente impostas ao comércio internacional. Isso porque o uso de restrições quantitativas¹, amplamente empregado pelas nações no decorrer da guerra, favorecia os processos de reconstrução, ante a devastação causada, com a proteção das indústrias nacionais².

Nessa esteira, observa-se que a tendência comercial acima mencionada recrudesceu após a quebra da bolsa de Nova York, em 1929, na medida em que esta fez desencadear uma onda de políticas protecionistas - o que contribuiu para que os efeitos de tal crise fossem rapidamente disseminados por todo o globo. Em 1930, por exemplo, o Congresso Norte-Americano aprovou o *Smoot-Hawley Tariff Act*, majorando de 40% para 50% cerca de 900 tarifas aduaneiras³, fazendo com que países europeus, à altura os principais parceiros comerciais dos Estados Unidos, impusessem, como retaliação, barreiras comerciais cada vez mais significativas à entrada de produtos norte-americanos em seus mercados - fato este que

¹ Aqui entendidas como mecanismos utilizados pelos países para limitar o valor ou o volume de importação de um determinado produto, podendo, também, sinalizar a quantidade importada por cada estado. Vide: MEDIDAS não tarifárias. **Comércio exterior**, 2021. Disponível em: <https://comercioexterior.furg.br/blog-comex/158-medidas-n%C3%A3o-tarif%C3%A1rias.html#:~:text=As%20Restri%C3%A7%C3%B5es%20Quantitativas%20s%C3%A3o%20mecanismos,mais%20simples%20de%20restri%C3%A7%C3%A3o%20quantitativa>. Acesso em: 02 jul. 2022.

² MILLET, Montserrat. **La regulación del comercio internacional: del GATT a la OMC**. Barcelona: La Caixa, 2001. p. 23.

³ PRIEST, Brady P. Steel tariffs: a shining example of the tension between politics and economics in the United States. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, v. 28, n. 3, p. 1025-1055, 2003. p. 1035. Disponível em: https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol28/iss3/7?utm_source=brooklynworks.brooklaw.edu%2Fbjil%2Fvol28%2Fiss3%2F7&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 02 jul. 2022.

não só fez eclodir uma guerra comercial, como também aprofundou a recessão econômica então vigente⁴.

Ademais, dados do Departamento de Estado Norte-Americano indicam que tais políticas, entre 1929 e 1934, contribuíram para uma drástica contração do comércio internacional na ordem de 66%. A importação norte-americana de bens e serviços europeus que, em 1929, era avaliada em US\$ 1.334 milhões passou a representar, em 1932, um montante de US\$ 390 milhões. Em contrapartida, a exportação norte-americana de bens e serviços para a Europa que, em 1929, era estimada em US\$ 2.341 milhões decaiu, em 1932, para US\$ 784 milhões⁵.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, o comportamento dos países industrializados mostrou-se diametralmente oposto àquele característico do período anterior à sua deflagração. A partir de então, a fim de evitar guerras comerciais (como as da década de 30) e cientes de que acordos bilaterais não seriam o bastante para assegurar a cooperação internacional, tampouco para garantir mercados de consumo para seus bens e serviços, os Estados passaram a advogar pela liberalização multilateral do comércio⁶. Nessa perspectiva,

[...] A ordem econômica internacional do pós-guerra deveria ser construída de modo a remover as causas que, supostamente, teriam sido o estopim da Segunda Guerra Mundial. Tal objetivo seria alcançado mediante a implantação de uma estrutura econômica mundial estável, a qual proveria um acesso não discriminatório, para todas as nações, à mercados, bens e oportunidades de investimento⁷.

Pode-se dizer que, no âmbito das relações comerciais internacionais, as traumáticas experiências das primeiras décadas do século XX proporcionaram uma significativa mudança de paradigmas do que, até o momento, havia predominado na mencionada área. Ante a incapacidade de tais sistemas de compor os interesses nacionais, passou-se a arquitetar uma estrutura mundial voltada à cooperação econômica multilateral entre os países, a qual fosse legitimada por instâncias internacionais - com o objetivo de evitar futuros conflitos ou de reviver aqueles que, à época, ainda estavam latentes⁸.

⁴ SILVA, Cláudio Ferreira da. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universitas - Relações Internacionais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 109-125, jul./dez. 2004. p. 110.

⁵ PROTECTIONISM in the interwar period. **Office of the historian**. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1921-1936/protectionism>. Acesso em: 02 jul. 2022.

⁶ SILVA, op. cit., p. 110.

⁷ KOSTECKI, M. M. **East-west trade and the GATT system**. Londres: MacMillan Press LTD, 1979. p. 1. Tradução livre do original em inglês: “[...] The post-war international economic order was to be constructed in such a way as to remove the economic causes of friction which were believed to have been at the origin of World War II. This was to be achieved by the establishment of a stable world economy which would provide all nations with non-discriminatory access to markets, supplies and investment opportunities”.

⁸ MILLET, op. cit., p. 25.

Deve-se também destacar que a atuação de instâncias internacionais, enquanto referências institucionais, observaria regras amplamente aceitas, servindo, assim, de foro para resolver eventuais litígios entre países. Ademais, por possuírem estrutura permanente e natureza universal, a regulação das diferentes relações econômicas entre as nações que desejassem aderir a tal esquema teria, portanto, o benefício de ser contínua, estável e previsível⁹. Dessa forma, pode-se afirmar que, por trás do estabelecimento de um marco regulador, pretendia-se a liberação progressiva do comércio internacional, com o intuito de impulsionar o desenvolvimento econômico dos países. Nesse sentido,

[...] Da experiência vivida no período entre as duas guerras, surge a vontade de estruturar um marco das relações econômicas internacionais fundamentado na cooperação econômica institucionalizada. As normas, que foram desenhadas para gerir os distintos problemas oriundos das relações econômicas entre os países, seriam confiadas a diferentes organizações internacionais¹⁰.

Já em 1944, com a Conferência de Bretton Woods, os Países Aliados criaram um sistema monetário e financeiro internacional que, neste momento inicial, estaria voltado para a resolução das problemáticas advindas do pós-guerra. Assim, dentre muitas resoluções, determinou-se que o dólar, através da sua paridade com o ouro, seria a moeda de referência para o comércio transfronteiriço, como também foi determinada a criação de instituições multilaterais, a saber: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial cujos objetivos seriam a reconstrução do sistema monetário internacional e a assistência ao desenvolvimento em países não industrializados, respectivamente. Tais iniciativas tinham por finalidade direcionar recursos e investimentos necessários a uma economia expansiva, através das instituições financeiras criadas, de modo a viabilizar a reconstrução do mundo europeu do pós-guerra¹¹, além de favorecer a cooperação e, consequentemente, a expansão de fluxos de capital, investimentos e financiamentos.

Em Bretton Woods, apesar ter sido idealizada a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) como uma instância destinada à regulamentação do comércio transnacional, a partir da instauração de um robusto sistema de normas jurídicas multilaterais orientado à liberalização das práticas mercantis, tal intento nunca foi materializado. Nesse

⁹ *Ibid.*, p. 26.

¹⁰ *Ibid.*, p. 27. Tradução livre do espanhol: “[...] de la experiencia vivida en el período entre las dos guerras, surge con fuerza la voluntad de estructurar un marco de relaciones económicas internacionales fundamentado en la cooperación económica institucionalizada. Las normas que se diseñarían para gestionar los distintos problemas que planteaban las relaciones económicas entre los países serían confiadas a diferentes organizaciones económicas internacionales”.

¹¹ CURADO, Pedro Rocha Fleury. **A Guerra Fria e a “cooperação ao desenvolvimento” com os países não-alinhados**: um estudo de caso sobre o Egito nasserista (1955-1967). 2014. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 23.

aspecto, deve-se considerar que o cenário do pós-guerra ainda era hostil à existência de uma entidade geradora de estabilidade na esfera do comércio externo, já que esta poderia interferir na soberania de seus Estados-membros. Quanto a tal perspectiva, tem-se que

[...] as reuniões iniciadas pós-guerra buscavam medidas em que os países pudessem limitar o intervencionismo do Estado no Comércio Exterior, sem que fosse atingida a soberania das partes contratantes. O objetivo maior assentava-se em uma idéia de comércio com bases reais e pelo emprego¹².

Quanto às justificativas para a citada animosidade, destaca-se que o escopo da OIC - concebida como uma entidade dotada de personalidade jurídica internacional - não se limitava à tarefa de verificar a observância dos dispositivos da Carta de Havana (instrumento que deveria tê-la instituído), abarcando também a elaboração de normas específicas as quais incidiriam sobre casos concretos¹³. Ademais, tal organização teria “o poder de adotar importantes decisões para os Estados-membros e de aplicar sanções aos países que não se adequassem a tais decisões”¹⁴.

Em razão do referido contexto, ainda que a Carta de Havana versasse sobre a implantação da instância em comento, a não ratificação de tal documento por parte dos Estados Unidos ensejou o esvaziamento da iniciativa, com a não adesão de outros países. Entretanto, em outubro de 1947, vinte e três países¹⁵, no escopo de liberalizar o comércio internacional, aderiram ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) - cuja vigência teve início em 1º de janeiro de 1948. Essencialmente fundamentado no capítulo IV da citada Carta, o GATT “representou o resultado possível naquelas negociações iniciais, configurando uma espécie de grupo de debate das questões comerciais no âmbito internacional”¹⁶.

No entanto, deve-se ressaltar que, mesmo com a não instituição da OIC, o GATT não representou até 1995, ano em que a Organização Mundial do Comércio fora formalmente constituída, a única entidade, em nível internacional, a regulamentar as atividades ligadas ao comércio exterior. Diante da própria dinâmica das relações comerciais, outros organismos

¹² JESUS, Avelino de. Relações comerciais internacionais: GATT, ALADI, MERCOSUL, SGP, SGPC, NCPT. São Paulo: Aduaneiras, 1992 *apud* MARQUES, João Batista. O sistema multilateral de comércio do GATT: regulação e evolução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 261-269, abr./jun. 2008. p. 265.

¹³ D’ANNA, Francesco Coppola. La Conferenza mondiale del commercio. La Comunità Internazionale, Pádua, n. 3, 1948 *apud* DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 125.

¹⁴ *Ibid.*, p. 125.

¹⁵ Estados Unidos, Reino Unido, França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Índia, China, África do Sul, Brasil, Cuba, Noruega, Chile, Líbano, Birmânia, Rodésia, Síria, Ceilão, Paquistão e Tchecoslováquia.

¹⁶ MARQUES, op. cit., p. 265.

internacionais - os quais serão abordados ainda neste capítulo - foram instituídos, passando a também normatizar e a regular tais práticas.

2.2 Os efeitos da liberalização e do multilateralismo no desenvolvimento das redes de comércio internacional

A concretização do novo arranjo do comércio transnacional, capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelas instituições sucedâneas de Bretton Woods, foi iniciada no contexto político bipolar da Guerra Fria. Tal antagonismo - ao repercutir nos campos estratégico-militar, axiológico e econômico - demarcou as formas de se conceber e de efetivar a gestão da economia, seja na esfera interna dos Estados seja no plano da cooperação internacional¹⁷. É como entende Celso Lafer ao refletir que

[...] A presença na vida internacional não apenas de conflitos de interesses, mas também de conflitos de concepção. Conflitos de concepção induziram à heterogeneidade axiológica das distintas visões a respeito de como promover interesses comuns através de normas de mútua colaboração. Estes conflitos se espelharam nas definições do Direito Internacional Econômico¹⁸.

Tendo isso em vista, observa-se que o embate político-ideológico em tela terminou por impulsionar iniciativas de cooperação internacional - em todos os seus matizes, inclusive o comercial. Isso porque tais empreendimentos, sobretudo quando voltados à ideia de promoção ao desenvolvimento, atendiam aos interesses geopolíticos das potências hegemônicas em se projetar sobre determinadas regiões do planeta¹⁹, como forma de ganhar áreas de influência.

Quanto a tais iniciativas, pode-se dizer que o Plano Marshall representou o primeiro programa específico de cooperação entre Estados soberanos e independentes²⁰. Considerando que seu objetivo era a reconstrução econômica da Europa ocidental (e, subjacentemente, frear a expansão do comunismo), tal medida, que fora unicamente financiada pelo governo dos Estados Unidos, aportou cerca de US\$ 13 bilhões ao velho continente, entre 1948 e 1952²¹.

Ainda que a realização de financiamentos dessa natureza fosse uma de suas finalidades, o Banco Mundial, à época, não podia arcar com programas de tal magnitude. Por

¹⁷ LAFER, Celso. **Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira**: pensamento e ação. v. 1. Brasília: FUNAG, 2018. p. 638.

¹⁸ *Ibid.*, p. 638-639.

¹⁹ CURADO, op. cit., p. 23.

²⁰ AFONSO, Maria Manuela; FERNANDES, Ana Paula. **Introdução à cooperação para o desenvolvimento**. Lisboa: IMVF, 2005. p. 24.

²¹ DAL RI JÚNIOR, op. cit., p. 134.

consequente, seu papel de instituição voltada a iniciativas de cooperação perdeu relevância - o que, aliado ao fiasco da OIC, contribuiu para que a ordem econômica internacional passasse a ser ancorada por normas e instrumentos harmônicos com os interesses do bloco capitalista²².

Neste novo cenário mundial, as relações econômicas entre pessoas físicas e jurídicas ocorreriam, essencialmente, na esfera do mercado que, por ser independente do poder público, possuiria lógica própria e produziria normas - o que é fundamental na compreensão do Direito Comercial enquanto ramo jurídico autônomo²³. Ressalta-se que essa concepção encontrou respaldo no GATT, o qual não só passou a ser seu paradigma no plano internacional, como também se tornou o principal foro multilateral voltado à cooperação e à liberalização comercial. Dessa maneira, o Acordo passou a proporcionar os fundamentos institucionais para diversas rodadas de negociações relativas ao comércio, como também a coordenar e a supervisionar as regras de comércio até 1994, quando, ao fim da Rodada Uruguai, foi instituída a OMC. Assim,

[...] Com o patrocínio expressivo dos EUA, o GATT criou uma moldura interestatal para a promoção do *droit des affaires*, por meio da expansão do mercado através do livre-comércio. Isto ocorreu por meio de sucessivas desgravações tarifárias, obtidas nas primeiras rodadas de negociações multilaterais de comércio do GATT²⁴.

Considerando que multilateralismo pode ser concebido como “o relacionamento coordenado entre três ou mais partes, de acordo com um conjunto de regras ou princípios”²⁵, o sistema multilateral de comércio (defendido pelo GATT e, posteriormente, pela OMC) passa a ser orientado por uma série de princípios, sendo dois os de maior relevância, a saber: o da não discriminação ao comércio, com a cláusula de nação mais favorecida, e o da igualdade de tratamento. Este, previsto no artigo III do GATT 1947, determina que produtos importados de um Estado-membro devam usufruir, em outro Estado-membro, do mesmo tratamento dado por este aos seus produtos nacionais semelhantes, quanto a tributos e encargos.

O princípio da não discriminação implica a necessidade de um Estado-membro dispensar o mesmo tratamento aos seus pares. Em outras palavras, quando um país realiza uma concessão a outro, esta deverá ser estendida aos demais componentes do sistema internacional de comércio, de modo a evitar tratamentos preferenciais decorrentes do poderio

²² *Ibid.*, p. 135.

²³ LAFER, op. cit., p. 640.

²⁴ *Ibid.*, p. 640.

²⁵ KEOHANE, R. O. Multilateralism: a agenda for research. *International Journal*, [s.l.], v. 45, n. 4, p. 731–764, 1990 *apud* BACK, Silvia Natalia Barbosa. **A liberalização comercial em âmbito global sobre os fluxos comerciais e de investimento externo direto (IED) dos países do BRICS: período 2000 a 2015**. 2020. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. p. 31.

político-econômico de determinada nação. Ao permitir que as trocas comerciais sejam pautadas por critérios como vantagens comparativas de custo, preço e qualidade, tal princípio objetiva salvaguardar o livre comércio de todos os países, sobretudo daqueles de menor representatividade econômica e comercial²⁶.

Ressalte-se, ainda, que o princípio em questão é instrumentalizado pela cláusula da nação mais favorecida, que, “ao aplicar e administrar as obrigações relativas à importação e exportação, todas as Partes Contratantes obrigam-se a estender a cada uma das demais tratamento tão favorável quanto ao que tenha sido outorgado a qualquer outra”²⁷.

Uma vez possível, a expansão das relações no âmbito do sistema multilateral de comércio teve como consequência o surgimento de novos conflitos internacionais que os Estados, por inexperiência, tinham dificuldades de enfrentar sozinhos. Isso evidenciou a necessidade de iniciativas de cooperação para o atendimento de objetivos comuns, a qual foi materializada com a criação de organismos internacionais²⁸ voltados à regulamentação de aspectos específicos de tal atividade. De acordo com Cançado Trindade,

[...] Com o advento das organizações internacionais, os Estados perderam o monopólio da condução das relações internacionais, e não podem ignorar ou negligenciar os esforços de tais organizações em assegurar o respeito e a observância das normas de direito internacional. Pela via do multilateralismo, no seio das organizações internacionais, os Estados mais vulneráveis buscaram mitigar até certo ponto suas preocupantes desigualdades fáticas. E pela mesma via do multilateralismo todos os Estados passaram a buscar, conjuntamente, a realização de objetivos comuns²⁹.

Nesse contexto, foi possível uma liberalização do comércio mundial cada vez maior, com a inserção econômica de países que, antes, situavam-se à margem das relações mercantis. Isso ocorreu porque a normatização do sistema multilateral do comércio, a partir da atuação de instâncias internacionais, conferiu segurança jurídica ao reduzir as incertezas e ao ampliar o grau de previsibilidade, além de ter estimulado a comunicação e a difusão de informações fundamentais nos relacionamentos entre países³⁰.

²⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações globais de comércio e o império dos mercados mundiais. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. p. 843-951.

²⁷ *Ibid.* p. 911.

²⁸ ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 726 *apud* LEMOS, Juliana Vasconcelos Maia. Os fundamentos do sistema multilateral de comércio e as perspectivas apresentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2022.

³⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.

2.3 O surgimento de instâncias internacionais para o comércio internacional

Em decorrência da expansão das atividades mercantis transnacionais, houve a necessidade de que a ordem econômica internacional passasse a ser regida por uma série de regras, quer harmônicas quer uniformes, sobretudo no que dissesse respeito a temas relevantes para comerciantes e investidores internacionais. Dessa forma, procurava-se conferir segurança jurídica às negociações e, assim, não só evitar conflitos, como também dar estabilidade ao sistema de comércio³¹. Tal iniciativa, ressalte-se, coube a organizações internacionais, as quais foram surgindo a partir da segunda metade do século XX.

Antes de mais nada, deve-se ter em mente que o termo “organizações internacionais” é gênero do qual as organizações intergovernamentais correspondem a uma espécie. De acordo com Fitzmaurice, relator do projeto de convenção sobre o Direito dos Tratados da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, tais entidades representam “uma coletividade de Estados estabelecida por um tratado, com uma constituição e órgãos comuns, possuindo uma personalidade distinta da de seus Estados-membros, e sendo um sujeito de direito internacional com capacidade para concluir acordos”³².

No âmbito do comércio internacional, a regulamentação proposta pela OMC constitui um verdadeiro marco institucional. Com sede em Genebra, a organização é dotada de personalidade jurídica e os seus países-membros, por reconhecê-la juridicamente, dão-lhe capacidade legal para o exercício de suas funções na esfera internacional. Tal característica é importante, porque,

[...] Com o reconhecimento de sua personalidade jurídica, a OMC tornou-se a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, objetivando proporcionar um sistema multilateral mais completo e viável a todos aqueles países interessados em participar de negociações em âmbito mundial³³.

Ademais, observa-se que a OMC não só dispõe de mecanismos de revisão de políticas comerciais de seus membros, como também administra um órgão voltado à solução de controvérsias. Tal instância, fundamental para atenuar conflitos entre os atores do comércio

³¹ BARZA, E. C. N. R.; CERQUEIRA, W. M. A. Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável: Reflexões sobre a Regulamentação através das Organizações Internacionais. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 135-154, Jul/Dez 2016. p. 145.

³² FITZMAURICE, Gerald G. **Yearbook of the International Law Commission**. United Nations Publications, 1956 *apud* MORAIS, Rafael Santos. **Organizações internacionais e suas manifestações dotadas de efeitos normativos**: impactos sobre a teoria das fontes e modos de aplicação no ordenamento brasileiro. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 17.

³³ LEHFELD, Lucas de Souza. Sistema comercial internacional: mecanismos jurídico-econômicos de regulamentação. In: FIORATI, J. J.; MAZZUOLI, V. O. (org.). **Novas vertentes do direito do comércio internacional**. Barueri: Manole, 2003. p. 81-103.

internacional, ainda possui a competência de impor sanções a quem esteja atuando, em termos comerciais, em desconformidade com aquilo que fora estabelecido nas rodadas de negociação.

Além de compartilhar os princípios informadores do GATT (comentados no tópico anterior), a OMC, progressivamente, foi acrescentando as novas regras resultantes das rodadas de negociação. Isso com o objetivo de que tal sistemática jurídico-normativa contribua para a estabilização das relações mercantis entres os Estados-membros. Exemplo disso é o princípio da incorporação plena (ou *single undertaking*), segundo o qual a adesão de um Estado à referida entidade está condicionada a sua aquiescência integral a todos os acordos já formalizados.

No que diz respeito à tomada de decisões, segue-se a mesma lógica do GATT, isto é, a de decidir por consenso - o que confere legitimidade ao processo e contribui para a aceitação generalizada das normas³⁴. Não se atingindo o consenso, decide-se pela maioria dos votos, de acordo com a matéria que está sendo analisada.

Para além da OMC, deve-se mencionar a atuação da ONU na regulamentação do comércio internacional, a qual se dá através de seus organismos especializados. Tais entidades também são definidas como organizações intergovernamentais, contudo têm a particularidade de terem sido criadas pelos Estados-membros das Nações Unidas, os quais - através dos respectivos instrumentos constitutivos - atribuem-lhes amplas competências internacionais (de natureza econômica, social, cultural, educacional, dentre outras)³⁵. Ressalta-se que, apesar de estarem vinculados à ONU, esses organismos funcionam de forma autônoma, nos termos dos acordos específicos que os instituíram perante o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Quanto às instâncias que, no âmbito da ONU, lidam com a matéria em questão, pode-se destacar a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) e a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), cujo escopo de atuação guarda especial relevância para com este trabalho.

A criação da UNCTAD, em 1964, atendeu a uma demanda dos países não industrializados, à época apartados do GATT, por um foro internacional permanente voltado a questões de desenvolvimento e de comércio internacional. Nesse contexto, o Direito Econômico, cuja finalidade seria estruturar a cooperação entre os setores público e privado,

³⁴ BARZA; CERQUEIRA, op. cit., p. 146.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), Carta das Nações Unidas (1945), Capítulo IX - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL, Art. 57.1. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

emerge como uma forma de harmonizar a ação do Estado com o funcionamento do mercado na tentativa de promover o desenvolvimento³⁶. Corroborando com tal perspectiva, tem-se que

[...] O estabelecimento da UNCTAD correspondeu a um anseio de dar-se nova orientação aos postulados do comércio internacional (certamente distinta da visão clássica e convencional do “comércio livre” internacional) ao mesmo tempo em que se tentava intensificar e aumentar em importância a função da ONU no campo do comércio internacional³⁷.

Dentre as atribuições da UNCTAD destaca-se a elaboração de princípios e políticas relativas ao comércio transfronteiriço e ao desenvolvimento econômico, como também a atuação em processos de negociação de instrumentos multilaterais do comércio internacional. Deve-se ressaltar que, por ter natureza de foro de discussão entre os integrantes da comunidade internacional, tal organização não possui funções decisórias³⁸.

Quanto à atuação da UNCTAD, cita-se, como exemplo, a elaboração do Código de Condutas para a Transferência de Tecnologia, na reunião de 1976 realizada em Nairóbi, capital do Quênia. Apesar de não ter sido implementado em razão de disputas ideológicas entre Norte e Sul³⁹, o documento em tela preocupou-se em versar sobre a transferência de tecnologias, por parte de nações desenvolvidas, para países pobres (dependentes daquelas) através do estudo das normas e dos usos nacionais referentes a tal questão, bem como pela revisão dos convênios sobre marcas e patentes, então vigentes, a fim de facilitar o intercâmbio científico⁴⁰.

A UNCITRAL, por sua vez, foi criada pela Resolução nº 2205 (XXI) da Assembleia Geral da ONU de 17 de dezembro de 1966, tendo iniciado seus trabalhos em janeiro de 1968. A referida comissão fora constituída com o objetivo de promover gradualmente a harmonização e a unificação do Direito do Comércio Internacional. Essas finalidades, por exemplo, seriam atingidas através da elaboração de convenções internacionais, leis modelos, leis uniformes e codificações, como também da disseminação de interpretações uniformes acerca de tais normativas⁴¹.

³⁶ LAFER, op. cit., p. 639.

³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). **Revista de Informação legislativa**. Brasília, v. 21, n. 81, p. 213-232, jan/mar. 1984. p. 215 *apud* BARZA; CERQUEIRA, op. cit., p. 147.

³⁸ CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 307.

³⁹ BARZA; CERQUEIRA, op. cit., p. 147.

⁴⁰ CRETELLA NETO, op. cit., p. 308.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), Resolução nº 2205 da Assembleia Geral - XXI sessão (1966), Capítulo II - ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES DA COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL, Art. 8. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/08/IMG/NR000508.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jul. 2022.

A mais notória contribuição da UNCITRAL, dentro do seu escopo, foi a elaboração da Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) de 1980, que uniformizou as regras sobre a compra e a venda internacional de bens. Além disso, para fins deste trabalho, destaca-se a produção do Guia Legal sobre Transações Internacionais de Comércio Compensado (*UNCITRAL Legal Guide on International Countertrade Transactions*), de 1992, cujo objetivo é orientar quem esteja negociando acordos de *countertrade*, isto é, transações comerciais, a nível internacional, em que há a troca de bens, serviços ou tecnologias pagos, no todo ou parcialmente, com outros bens, serviços ou tecnologias, e não com dinheiro, a partir de um acordo prévio entre as partes⁴².

Deve-se notar que a produção normativa da UNCITRAL está voltada à regulação das relações entre os atores do comércio internacional com a adoção de regras que tendem a ser uniformes para todos, não pela cogência, mas sim “pela sua própria vocação de ultrapassar as fronteiras dos Estados”⁴³. Nesse sentido, ressalta-se que, no Direito do Comércio Internacional, os usos e costumes das práticas mercantis sobressaem-se, muitas vezes, em relação às fontes legais tradicionais.

Contudo, observa-se que certas produções normativas oriundas de organizações internacionais, a exemplo do *Legal Guide* supramencionado, não produzem obrigações aos Estados, a não ser de modo indireto, isto é, como contribuição para formação de costumes internacionais.

Há quem entenda que tais normativas não possam ser consideradas como fonte de direito, representando formas de manifestação do ordenamento jurídico próprio da organização internacional⁴⁴, tal qual seu ato constitutivo e as normas costumeiras que derivam de sua atuação. Desse modo, as matérias sobre as quais tais instrumentos versam terminam por carecer de uma regulamentação mais efetiva, como é o caso do *countertrade*.

⁴² SCHWENZER, Ingeborg; KEE, Christopher. Countertrade and the CISG. **Internationales Handelsrecht**, [S.L.], v. 9, n. 6, p. 229-233, 24 jan. 2009. Walter de Gruyter GmbH. <http://dx.doi.org/10.1515/ihr.2009.9.6.229>. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ihr.2009.9.6.229/html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

⁴³ SOARES, G. F. S. Arbitragem comercial internacional e o projeto da UNCITRAL (lei-modelo). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 82, p. 28-88, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67092>. Acesso em: 28 jul. 2022. p. 30.

⁴⁴ SORENSEN, Max. **Manual de derecho internacional público**. Cidade do México: Fondo de Cultura, 1981 *apud* MORAIS, op. cit., p. 70.

3 ANÁLISE JURÍDICA DO *COUNTERTRADE* E O SEU PAPEL NAS REDES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

3.1 Definição e classificação do *Countertrade*

No âmbito do comércio internacional, não há definição unanimemente aceita do que seja *countertrade*. Na medida em que inexistente uma uniformidade de tratamento, tanto a significação quanto a classificação da prática mercantil em tela dependem de variados critérios como: a natureza desses acordos e contratos correlatos; o número das partes envolvidas; ou a forma pela qual os ordenamentos jurídicos dos países dispõem sobre o tema.

A dificuldade de caracterização pode ser atribuída à própria dinâmica comercial transfronteiriça, “cuja prática mistura originalidade e pragmatismo na concepção de negócios lucrativos às partes contratantes, respondendo rapidamente à mudança das circunstâncias”⁴⁵. Assim, considerando que seus elementos constitutivos estão circunscritos a contingências e a necessidades pontuais, entende-se que as operações de *countertrade* não podem ser consideradas como um instituto jurídico *stricto sensu*⁴⁶.

Corroborando com o que fora dito, tem-se que

[...] Devido à ausência de uma definição padrão, os significados atribuídos ao termo *countertrade* são diversos, e por isso mesmo, pouco rigorosos e imprecisos. Não é tarefa fácil fornecer uma definição precisa que abarque todas as formas recíprocas de acordo, de modo a excluir as não recíprocas. Isso porque cada tipo de *countertrade* não só foi desenvolvido em seu próprio ambiente, como também em resposta a necessidades particulares⁴⁷.

A despeito da multiplicidade de significados⁴⁸, o termo *countertrade* (traduzido como comércio ou intercâmbio compensado ou de compensação) pode ser entendido como um arranjo de operações comerciais distinto dos métodos tradicionais no que diz respeito à sua finalidade. A diferença reside, pois, na estipulação de compromissos mútuos pelas partes cuja observância faz agregar valor à economia dos países envolvidos, o que evidencia uma espécie de cooperação.

⁴⁵ LEISTER, Margareth. **Aspectos jurídicos do countertrade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 70.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 63.

⁴⁷ SHIRAVI-KHOZANI, Abdolhossein. **The legal aspects of international countertrade with reference to the Australian legal system**. 1997. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Adelaide, Adelaide, 1997. p. 10. Tradução livre do inglês: “[...] Due to the lack of a standard definition, the meanings given to countertrade are various, and generally rough and imprecise. Providing a precise definition covering every form of reciprocal deal and excluding non-reciprocal ones is not easy because each particular type of countertrade has been developed in its own environment and in response to particular needs”.

⁴⁸ Cf. URAPEEPATANAPONG, Kitipong. **Legal aspects of countertrade under the General Agreement on Tariffs and Trade and the national laws of Canada and Thailand**. 1987. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade da Colúmbia Britânica, Vancouver, 1987. p. 17-19.

É fundamental, portanto, que exista um compromisso contratual recíproco entre as partes, para que os acordos de compensação possam produzir seus respectivos efeitos jurídicos, seja nacional seja internacionalmente. Dessa forma, a prática do *countertrade*, ao estabelecer reciprocidade e proporcionalidade entre as partes contratantes, difere sobremaneira das transações mercantis tradicionais, marcadas pelo antagonismo entre os polos da relação jurídica⁴⁹.

No que tange ao modo de extinção das obrigações, Margareth Leister afirma que os negócios realizados sob a forma de *countertrade* podem ser entendidos como uma variação combinada da permuta e da compensação de créditos, institutos do direito civil que se assemelham com o objeto desta monografia⁵⁰. Contudo, ressalva-se que a compensação, em casos de acordos de contrapartida, diz respeito ao objeto do contrato, o qual é formalizado para que o pagamento em divisas seja evitado. Tais operações se diferenciam da permuta tradicional ante a internacionalidade de seu instrumento regulador, isto é, o fluxo de bens entre Estados é consequência direta do cumprimento das obrigações lá estipuladas.

Em que pese alguns autores defendam o contrário⁵¹, observa-se que a ausência de pagamento em moeda ou em crédito não representa um critério diferenciador do *countertrade* em relação às demais operações convencionais. Isso porque, em alguns acordos de compensação, o pagamento é efetuado através dos meios tradicionais - o que é considerado uma forma de adimplemento, pois enseja o efeito liberatório das obrigações contraídas⁵².

Outro aspecto a ser destacado sobre os acordos de compensação é o fato de tais operações serem regidas por contratos atípicos ou inominados, isto é, instrumentos que não encontram tipificação legal, quer nacional quer internacionalmente. Para Guido Fernando Silva Soares, a atipicidade é uma característica das relações comerciais internacionais, pois, neste caso, os contratos não regulam situações nas quais a oferta e a procura ocorrem em um mesmo território⁵³.

Sintetizando o que fora exposto acima, os acordos de compensação serão definidos, para fins deste trabalho, como aquelas operações comerciais realizadas entre pelo menos duas partes (podendo ser pessoa jurídica de direito público ou de direito privado), as quais concordam em vincular ou retribuir suas transações de exportação ou importação em uma

⁴⁹ LEISTER, op. cit., p. 66.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 65.

⁵¹ Cf. GUYOT, Cedric. Countertrade contracts in international business. **The International Lawyer**, Dallas, v. 20, n. 3, p. 921-959, 1986. p. 923.

⁵² LEISTER, op. cit., p. 66.

⁵³ SOARES, G. F. S. Contratos internacionais de comércio: alguns aspectos normativos da compra e venda internacional. In: CAHALI, Y. S. (org.). **Contratos nominados**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 151-210 *apud ibid.*, p. 141.

base contratual e *ad hoc*⁵⁴. Tais práticas mercantis não tratam, apenas, do intercâmbio de bens ou de serviços, podendo envolver, também, negociações de transferência tecnológica.

A classificação dos acordos de *countertrade*, por sua vez, também encontra óbice na pluralidade de definições ora comentada. Contudo, ao evidenciar elementos comuns em tais formas de ordenação, torna-se viável propor uma categorização, dentro da qual estão situadas inúmeras modalidades de compensação. Nesse sentido, tais operações podem ser classificadas quanto à natureza da compensação, que pode ser comercial (efetivada mediante a troca de mercadorias), industrial (através da transferência de tecnologia, com a atribuição equitativa de responsabilidade) ou financeira (quando o balanço de pagamentos externos da parte permanece equilibrado)⁵⁵.

Também, podem ser categorizadas quanto ao meio de pagamento, que pode ser dividido em: meramente contábil (com a compensação plena das obrigações assumidas pelas partes), via composição dos meios de pagamento (valendo-se de compensação, crédito, moeda bancária ou *in natura*, em proporções variáveis) ou mediante utilização de instrumentos financeiros que evitem a transferência internacional de fundos (através de contas *clearing*, contas bloqueadas ou créditos cruzados); quanto ao objeto do contrato, subdividindo-se em mercantis, financeiras ou mistas; e, por fim, quanto ao grau de vinculação ao contrato que as regem, podendo ser unitárias, interdependentes ou independentes⁵⁶.

Partindo para os tipos específicos de intercâmbio compensado, deve-se ter em mente que há inúmeras modalidades as quais, conforme as exigências impostas pelo comércio transfronteiriço, multiplicam-se, modificam-se, chegando até a formar novas espécies - tornando impossível a tarefa de elencá-las. Assim, para efeitos metodológicos, escolheu-se abordar uma forma de *countertrade* referente a cada subcategoria da classificação quanto à natureza da compensação, o que se passa a fazer.

3.1.1 Barter

Barter (permuta ou escambo) é a modalidade mais antiga de *countertrade*⁵⁷ e a sua definição pode ser dada nos seguintes termos: trata-se de negociação ou contrato que envolve

⁵⁴ URAPEEPATANAPONG, op. cit., p. 21.

⁵⁵ LEISTER, op. cit., p. 68.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 68.

⁵⁷ GUYOT, op. cit., p. 925; SHIRAVI-KHOZANI, op. cit., p. 13.

uma troca de mercadorias específica de bens corpóreos⁵⁸, em uma via de mão dupla, na qual a entrega de tais mercadorias por uma parte substitui, inteiramente ou em parte, o pagamento pelo envio de produtos pela outra parte⁵⁹. Parcela da doutrina⁶⁰ sustenta que o objeto dessas transações pode abranger a troca de serviços por serviços ou, ainda, a permuta de serviços por mercadorias, contudo tal entendimento não encontra respaldo nas organizações internacionais cujas atividades versam sobre a regulamentação do comércio transfronteiriço.

Embora não seja a regra nas operações de *barter*, pode haver a utilização de moeda enquanto meio de pagamento parcial ou de ajuste contábil, como, por exemplo, nos casos em que, para a celebração de contratos de seguro e de transporte ou para fins de compensação material, faz-se necessário valorar os bens envolvidos. A valoração financeira das mercadorias pode ocorrer, também, por questões fiscais, quando a ausência da fixação de preços de mercado acarreta dificuldades no cálculo de impostos de importação e exportação⁶¹.

Quanto às suas características, tem-se que o *barter* é uma operação comercial realizada entre duas partes, pois não é possível a transferência das obrigações contratuais pactuadas. Além disso, por prescindir de protocolo de intenções, materializa-se em um único instrumento cujas disposições referem-se a uma remessa de bens a ser intermediada, principalmente, pelo setor público dos Estados envolvidos - o que não exclui a participação de agentes do setor privado. Observa-se, ainda, que, no escambo, a troca ocorre simultaneamente ou dentro de um intervalo muito curto, de modo a evitar flutuações do preço dos bens negociados.

No que diz respeito aos instrumentos contratuais que regem a prática do *barter*, diante da inexistência de normas uniformemente aceitas e aplicáveis, espera-se que, dentre outros, sejam encontrados os seguintes itens: cláusula relativa ao objeto do contrato, prevendo a troca de produtos e, assim, “gerando o vínculo obrigacional mútuo cuja prestação consiste na remessa recíproca de bens entre as partes”⁶²; disposições de controle de qualidade e entrega cujo objetivo é identificar e especificar as mercadorias negociadas, de modo a atender os padrões estipulados; garantias bancárias, através das quais a parte adimplente pode obter o

⁵⁸ Isto é, aqueles que “têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

⁵⁹ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Legal guide on international countertrade transactions. Nova York: U. N. Publ., 1992, Capítulo I - SCOPE AND TERMINOLOGY OF THE LEGAL GUIDE, Summary.

⁶⁰ Cf. GUYOT, op. cit., p. 925; GRABOW, J. C. Negotiating and drafting contracts in international barter and countertrade transactions. **North Carolina Journal Of International Law**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 255-271, spring 1984. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/ncilj/vol9/iss2/4>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁶¹ LEISTER, op. cit., p. 73.

⁶² LEISTER, op. cit., p. 75.

pagamento em moeda forte do banco indicado pela outra parte, no evento de inadimplência⁶³; *shadow price*, isto é, uma cláusula que estipule um denominador comum de troca, para que sejam fixados os produtos a serem comercializados; e, por fim, cláusulas relativas à indenização e a resolução do contrato em caso de inadimplemento cuja validade está vinculada à lei aplicável ao contrato.

Embora as operações de *barter* não sejam comuns nos dias de hoje, transações dessa espécie - envolvendo, principalmente, *commodities* agrícolas, petróleo e matérias-primas - eram realizadas com certa frequência, sobretudo entre países do leste europeu, de economia planificada, e países em desenvolvimento. Um exemplo disso foram os acordos que, na década de 1980, a Tailândia firmou, em separado, com a Coreia do Sul, a União Soviética e a Romênia, trocando produtos agrícolas, com destaque para tapioca e milho, por fertilizantes⁶⁴.

3.1.2 *Offset*

Offset ou acordos de compensação de saldos referem-se às transações de *countertrade*, geralmente intermediadas por governos cujo objeto é a transferência de tecnologia ou de bens de alto valor e cuja forma de pagamento se dá através da compensação, não no sentido de serem exigidas sob a forma de importações, mas sim de que haja um comprometimento do país exportador em produzir impactos positivos na economia do país importador. As nações exportadoras podem gerar tais efeitos ao, por exemplo: cooperar com a indústria nacional para produzir certos componentes do projeto dentro o país importador; envolver empreiteiros locais no projeto; empregar e treinar o pessoal local; transferir tecnologia e habilidades; ou, ainda, para prestar assistência ao país importador em relação a atividades econômicas relacionadas, ou não, a tal empreendimento⁶⁵.

Diante do que fora mencionado, fica evidente que o dever mútuo de cooperação entre as partes é um componente essencial dos acordos de *offset*, já que ambos os contratantes, ao longo da operação, configuram tanto parte credora quanto parte devedora e, portanto, devem contribuir para a fiel execução do fixado no instrumento contratual. Dito de outra maneira,

[...] A obrigação de cooperação é qualificada como obrigação de meio [...] é uma norma de comportamento que se impõe a todos os contratantes em relação ao outro [...]. Uma das características principais do dever de cooperação é que ele se estende por todas as fases contratuais, pré e pós, assim como em toda a sua duração⁶⁶.

⁶³ GUYOT, op.cit., p. 926.

⁶⁴ RAPEEPATANAPONG, op.cit., p. 29.

⁶⁵ SHIRAVI-KHOZANI, op.cit., p. 28.

⁶⁶ MORIN, Gérard. Le devoir de coopération dans les contrats internationaux: droit et pratique. In: **Droit et pratique du commerce international**, Tomo 6, n. 1, 1980 *apud* LEISTER, op.cit., p. 83.

Nas operações de *offset*, ao passo que a aquisição de determinados bens ou serviços é celebrada através de um contrato, comumente chamado de contrato principal, suas respectivas contrapartidas são regidas por um instrumento próprio, conhecido como acordo de compensação. Este é o motivo pelo qual o contrato de exportação (o contrato principal), dentre outras cláusulas, deverá conter uma que verse sobre compensação futura - que pode ser na forma de compra de produtos e componentes, investimentos ou contratação de serviços.

Os acordos de compensação de saldos podem ser divididos em diretos e indiretos. Os *offsets* diretos são entendidos como aqueles em que a compensação se dá com a participação da indústria do país exportador no país importador, através da manufatura dos itens que estão diretamente relacionados com o contrato principal. Já nos *offsets* indiretos, a assistência que o país exportador se compromete a prestar ao país importador não guarda relação com o bem ou serviço exportado⁶⁷.

O *offset*, que é uma prática comercial de grande relevância nos dias atuais⁶⁸, pode ser subdividido nas seguintes modalidades, quais sejam: co-produção e *joint venture*; licenciamento direto; produção subcontratada; investimento externo; e transferência de tecnologia⁶⁹. Tradicionalmente, aplica-se às compras governamentais de equipamentos militares ou aeronaves, mas está se tornando comum quando o país importador busca desenvolver sua própria capacidade industrial ou atrair investimentos. Tal mudança de paradigma deve-se a duas questões, a saber,

[...] Primeiro, os países industrializados começaram a empregar compensação de saldos em projetos civis, como veículo para criar novas oportunidades de emprego, estabelecer cooperação industrial de longo prazo, acesso à tecnologia e habilidades, além de envolver empresas locais em grandes projetos de significado nacional. Em segundo lugar, os países em desenvolvimento perceberam os benefícios do *offset* tanto no setor militar quanto no civil. Como resultado, os deslocamentos não são mais caracterizados como uma forma de *countertrade*, entre os países industrializados ocidentais, cujos propósitos seriam eminentemente militares⁷⁰.

⁶⁷ MAYMONE, Rodolfo de Azevedo. **Os Acordos de Compensação (Offset) nas FF.AA. e a percepção dos gerentes de projetos militares**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁶⁸ Estimativas apontam que, além de representarem de 5% a 30% das transações internacionais, os acordos de *offset* movimentaram cerca de US\$ 214 bilhões. Cf. RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. **Política de offset em compras governamentais: uma análise exploratória**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. p. 7.

⁶⁹ BARANOWSKA-PROKOP, Ewa. Direct offsets in international trade as a remedy for asymmetric information. **Journal Of International Trade Law And Policy**, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 202-212, 11 set. 2009. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/14770020910990614>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/14770020910990614/full/html>. Acesso em: 04 set. 2022; LEISTER, op. cit., p. 85.

⁷⁰ SHIRAVI-KHOZANI, op.cit., p. 29. Tradução livre do inglês: “[...] First, the industrialized countries have started to employ offsets in civil projects as a vehicle for creating new employment opportunities, establishing long-term industrial cooperation, gaining access to technology and skills, and involving local enterprises in large projects of national significance. Second, the developing countries have realized the benefits of offset programs in both military and civil sectors. As a result, offsets are no longer characterized as a form of countertrade between Western industrialized countries for purely military purposes”.

Um exemplo de *offset* a ser destacado é o projeto da *Haramain High-Speed Railway*, executado entre 2009 e 2018. Trata-se da construção, por parte de um consórcio espanhol, de um sistema ferroviário de alta velocidade na Arábia Saudita, interligando cidades como Meca, Medina e Jeddah. Tal acordo, além de estabelecer que 70% da mão de obra empregada seja composta por cidadãos sauditas, prevê a criação de um centro de treinamento voltado à profissionalização da população local e ao desenvolvimento da indústria ferroviária do país⁷¹.

3.1.3 Conversão da dívida externa

A origem da conversão da dívida externa remonta à crise econômica dos anos 1980, quando muitos países em desenvolvimento encontraram dificuldades para adimplir os débitos decorrentes do serviço das respectivas dívidas externas. Tal contexto, em paralelo à adoção de práticas já tradicionais como o reescalonamento e o refinanciamento de débitos, possibilitou o desenvolvimento e a implantação de medidas que, ao conciliar os interesses dos credores e devedores, permitissem o enfrentamento dessas problemáticas de forma menos agressiva⁷² - sendo esta espécie de *countertrade* um exemplo disso. Considerando que a deterioração da conjuntura fiscal decorrente da ainda atual pandemia de COVID-19 fez aumentar o nível de endividamento dos governos⁷³, pontua-se que tais operações podem encontrar terreno fértil na presente situação econômica global, ganhando mais espaço nos fluxos comerciais transfronteiriços.

A transação em comento pode ser entendida como uma operação financeira através da qual um país devedor transforma sua dívida externa em títulos que regressarão na forma de investimentos. Trata-se de “uma operação de refinanciamento, que se utiliza de técnicas financeiras sofisticadas”⁷⁴. Regra geral, sob essas negociações, uma empresa transnacional adquire, no mercado secundário da dívida, o crédito devido por um banco comercial internacional referente a uma dívida contraída pelo país no qual deseja investir, com um

⁷¹ RIBEIRO; INÁCIO JÚNIOR, op.cit., p. 28.

⁷² SHIRAVI-KHOZANI, op. cit., p. 46.

⁷³ Segundo a CEPAL, só na América Latina e no Caribe, estima-se que, entre 2019 e 2020, o endividamento passou de 68,9% para 79,3% do PIB da região - tornando-a a região mais endividada do mundo em desenvolvimento, além de ser aquela com o maior serviço de dívida externa em relação às exportações de bens e serviços (57%). A PANDEMIA provoca aumento nos níveis de endividamento dos países da região e coloca em perigo a reconstrução sustentável e com igualdade. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-endividamento-paises-regiao-coloca-perigo-reconstrucao>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁷⁴ LEISTER, op.cit., p. 109.

deságio em relação ao seu valor de face⁷⁵. Ato contínuo, a companhia apresenta o título da dívida ao governo do país que, pagando em moeda local, resgata-o. Assim, cria-se um fluxo de caixa imediato para o credor, o qual é investido diretamente no país, proporcionando, ainda, alívio para o devedor.

Nesse diapasão, tem-se que a dívida externa pode ser convertida em: em nova dívida; produtos; projeto ecológico ou educacional; e valores imobiliários. Como ilustração, dá-se o caso da Costa Rica que, em agosto de 1987, através de seu Banco Central, criou um fundo fiduciário, o qual receberia os títulos convertidos sob forma de bônus emitidos em moeda local. Em contrapartida, tal fundo financiaria o planejamento, a administração e a proteção dos parques nacionais, bem como a aquisição de propriedades para projetos de conservação, implementação de programas educacionais e de controle de reflorestamento⁷⁶.

3.2 Razões e importância do *countertrade* para o comércio internacional

De antemão, é importante salientar que o *countertrade*, entendido como prática comercial contemporânea, é um fenômeno cujas origens remontam a períodos de crises econômico-financeiras e de escassez de divisas. Não é à toa que, a partir dos anos 1930, período subsequente ao *Crash* da Bolsa de Nova York, o intercâmbio compensado floresceu, com a chancela de países que, assolados pela inflação e pela consequente limitação do poder de compra, viam nessas negociações formas de viabilizar a importação de produtos necessários à vida nacional⁷⁷. Nesse cenário, operações já existentes, como o *barter*, foram revisitadas, como também novas modalidades foram criadas, a exemplo do *counterpurchase*.

Cita-se, como exemplo paradigmático de tal contexto, a prática de *Kompensation Gegenseitigkeitsgeschäfte* (negócios de reciprocidade), pela Alemanha Nazista, no bojo da implementação do *Neue Plan*, em 1934. Aqui, procurava-se promover o comércio bilateral, sob os moldes da compensação, de modo a preservar suas reservas líquidas, quer em moeda conversível quer em ouro. Desta forma,

[...] A Alemanha poderia adquirir produtos agrícolas e matérias primas primordiais às suas indústrias e à sua economia, utilizando-se de um sistema de trocas que garantisse um saldo de divisa a seu favor, alijando destas relações comerciais o

⁷⁵ MICALI, Isabella Soares; BASSO, Maristela. A conversão da dívida externa latino-americana em projetos ambientais: uma resposta da “novíssima ordem econômica internacional” aos problemas do endividamento e do meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 163-177, nov. 1993. p. 164.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 170.

⁷⁷ SUMER, Murat; CHUAH, Jason. Emerging legal challenges for countertrade techniques in international trade. **International Trade Law And Regulation**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 111-124, spring 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1500461>. Acesso em: 07 set. 2022.

princípio do liberalismo. Em troca, projetava-se como fornecedora de máquinas de toda espécie⁷⁸.

A partir da década de 1960, o *countertrade* foi largamente utilizado nas relações comerciais entre os países da chamada Cortina de Ferro como forma de superar problemas de importação oriundos de suas próprias moedas não conversíveis. Nas décadas seguintes, marcadas pela escassez de moeda forte, tal prática foi fundamental para que países em desenvolvimento estabelecessem relações comerciais, as quais não seriam possíveis se fossem executadas tradicionalmente.

Estimativas da década de 1980 indicavam que a participação do *countertrade* no comércio mundial podia chegar à casa dos 40%⁷⁹. Ainda que, no âmbito da OCDE, no chamado comércio Norte-Norte, esse tipo de operação representasse apenas cerca de 3% das transações mercantis, com a predominância da modalidade *offset*, entre os países socialistas e as nações em desenvolvimento, tais práticas representavam, respectivamente, 70% e 60% do volume das negociações comerciais⁸⁰. Após a dissolução da União Soviética, em 1991, e a consequente adoção de políticas neoliberais pelos países do leste europeu, o comércio de compensação entrou em declínio, já que estava intimamente relacionado à economia socialista.

A nova dinâmica econômica do final do século XX, marcada por uma crescente competitividade internacional, não só impôs o aumento da produtividade e da capacidade comercial dos países importadores, como também a necessidade de redução do déficit orçamentário e das despesas do setor público.⁸¹ Nesse contexto, muitas dessas nações se mostraram incapazes de financiar adequadamente suas importações, uma vez que o repentino aumento do custo dessas atividades reduziu consideravelmente suas reservas de moeda forte, forçando-as a conceber novos métodos de negociação comercial⁸².

⁷⁸ ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14, 2010, Rio de Janeiro. **Relação Brasil – Alemanha (1937-1945): evolução e paradoxos**. Rio de Janeiro: Unirio, 2010. 12 p. Disponível em: [http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276651062_ARQUIVO_Artigo_-](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276651062_ARQUIVO_Artigo_-Anpuh_2010final.pdf)

[Anpuh_2010final.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276651062_ARQUIVO_Artigo_-Anpuh_2010final.pdf). Acesso em: 07 set. 2022.

⁷⁹ HALBACH HALBACH, Axel J.; OSTERKAMP, Rigmar. Countertrade with developing countries: new opportunities for north-south trade?. **Intereconomics**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 17-23, jan. 1989. Springer Science and Business Media LLC. p. 17. <http://dx.doi.org/10.1007/bf02928544>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02928544>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 17-18.

⁸¹ ESTEBAN DE LA ROSA, Gloria. International countertrade: rules and practices. **International Journal of Business and Social Science**, [S.L.], v. 15, n. 15, p. 273-283, Aug. 2011. p. 273.

⁸² MCVEY, Thomas B. Countertrade and barter: alternative trade financing by third world nations. **Maryland Journal of International Law**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 197-220, Jan. 1981. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol6/iss2/6>. Acesso em: 07 set. 2022.

Segundo relatórios do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em 2004, transações de *countertrade* correspondiam a cerca de 30% do comércio mundial⁸³, fazendo inferir que sua ampla inserção se deve aos motivos pelos quais tal técnica é empregada. Percebe-se que principalmente os países em desenvolvimento veem no comércio compensado uma forma de ingressar ou de aumentar sua atuação em mercados estrangeiros, ante as restrições impostas por nações desenvolvidas ou pela limitação de suas capacidades comerciais, já que as responsabilidades de distribuição nos mercados internos são transferidas aos parceiros. Além disso, no caso de *commodities*, trata-se de uma forma de dispor do excedente sem prejudicar o seu preço no mercado global, isto é, sem saturá-lo. Dentro desta perspectiva,

[...] Os países em desenvolvimento precisam garantir um mercado futuro, no qual seus produtos sejam vendidos a um preço razoável. Uma forma eficiente para exportar produtos primários, em tais circunstâncias, é valer-se de operações de *countertrade*. Ao exigir-las, o produtor de produtos primários incentiva seu parceiro comercial a comprar de si, ajudando-o a manter suas exportações ou a criar novas oportunidades de mercado para seus produtos⁸⁴.

O *countertrade*, sobretudo nas modalidades de *offset* e *build-operate-transfer*, representa uma forma de nações menos desenvolvidas adquirirem tecnologias, *know-how*, patentes e habilidades, considerando suas dificuldades em obtê-las. Através do comércio compensado, o país não apenas obtém a tecnologia desejada, como também deixa de exercer maiores pressões sobre suas reservas de moeda, uma vez que os projetos serão financiados pelo proprietário da tecnologia ou os custos serão compensados por contra-exportações⁸⁵.

Destaca-se, também, que o comércio de compensação é utilizado por nações industrializadas como forma de garantir, em longo prazo, um fluxo de matérias-primas baratas, bens intermediários e energia para si. Nesse caso, o deslocamento constante de certas matérias-primas é tido como estratégico, tanto para a defesa dos objetivos econômicos quanto para o funcionamento regular das indústrias, diante da escassez de recursos naturais enfrentada por tais países⁸⁶.

Aponta-se, ainda, que a prática do *countertrade* mostra-se útil, como alternativa ao comércio tradicional, em face de circunstâncias econômicas que afetam muitos países na

⁸³ SUMER; CHUAH, op. cit., p. 113.

⁸⁴ SHIRAVI-KHOZANI, 1997, p. 55. Tradução livre do inglês: “[...] They need to maintain a guaranteed future market for their goods at a reasonable price. One efficient method to export primary products in such circumstances is the utilization of countertrade transactions. By demanding countertrade, the producer of primary products encourages its trading partner to purchase from the producer. This method helps the producer to maintain its exports or to create new market opportunities for its products”.

⁸⁵ *Ibid.*, 1997, p. 73.

⁸⁶ SHIRAVI-KHOZANI, op. cit., p. 75.

atualidade, quando, por exemplo, determinada moeda de curso legal não é aceita como forma de pagamento internacional; ou, ainda, nas situações em que dada moeda não tem credibilidade no mercado externo, seja por ausência ou insuficiência de lastro em divisas seja pela incapacidade em captá-las através da balança comercial⁸⁷.

3.3 O posicionamento de alguns organismos internacionais em relação ao *countertrade*

Verifica-se que as atitudes de países e de organizações internacionais em relação ao *countertrade* dependem, sobretudo, dos interesses nacionais envolvidos e dos fundamentos e princípios que orientam a atuação dessas instâncias. Por exemplo, a maioria das nações industrializadas compartilha das perspectivas defendidas pela OMC, pelo FMI e pelo Banco Mundial, isto é, considera o intercâmbio compensado uma violação ao princípio da maximização do bem-estar global, que é inerente ao multilateralismo⁸⁸. Por sua vez, empresas baseadas nesses países têm uma postura mais pragmática: “para elas, um acordo de contraprestação é um acordo como qualquer outro, embora implique maiores esforços e custos que serão considerados, se possível”⁸⁹.

O posicionamento contrário da Organização Mundial do Comércio pode ser justificado pela natureza bilateral do *countertrade*. Ao estabelecer que seus objetivos devam ser alcançados a partir de “relações recíprocas e acordos mutuamente vantajosos direcionados à redução substancial de tarifas e outras barreiras ao comércio e à eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais”⁹⁰, a OMC procura criar um ambiente no qual o equilíbrio entre exportações e importações dos Estados-membros ocorra de forma global, e não em relação a parceiros econômicos individuais – tal qual pretende o comércio de compensação⁹¹.

Observa-se que, ao condicionar determinada exportação ou importação à negociação de um acordo de intercâmbio compensado, o país acaba restringindo as exportações de parceiros comerciais que não queiram assumir tal compromisso. Esta ação não apenas

⁸⁷ LEISTER, op. cit., p. 56.

⁸⁸ HALBACH; OSTERKAMP, op. cit., p. 19.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 19. Tradução livre do inglês: “[...] For them a countertrade deal is a deal like any other, albeit one entailing greater effort and cost that they will take into account if possible”.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Agreement establishing the World Trade Organization**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf. Acesso em: 22 set. 2022. Tradução livre do inglês: “[...] Being desirous of contributing to these objectives by entering into reciprocal and mutually advantageous arrangements directed to the substantial reduction of tariffs and other barriers to trade and to the elimination of discriminatory treatment in international trade relations”.

⁹¹ SHIRAVI-KHOZANI, op. cit., p. 415.

caracteriza evidente violação ao espírito de liberalização do organismo, como também ao princípio da não discriminação (como antes visto no item 1.2). Em outras palavras, medidas que vinculam a entrada ou a saída de bens e serviços a obrigações de *countertrade* são baseadas em preferências bilaterais, as quais a OMC pretende eliminar⁹².

Em contrapartida, o posicionamento dos países em desenvolvimento e das instâncias internacionais que os representam, a exemplo da UNCTAD, tende a dar maior relevância a interesses nacionais em detrimento de considerações teóricas de natureza econômica ou jurídica.⁹³ Contudo, observa-se que o comportamento desses sujeitos em relação ao *countertrade* é ambíguo, pois, cientes dos custos e riscos associados a essa forma de comércio, consideram-na como uma alternativa secundária que viabiliza transações comerciais, quando estas não possam ser executadas através dos meios tradicionais⁹⁴. É o que entende Marilyn Onukwugha ao afirmar que

[...] De qualquer forma, tanto em nível nacional quanto internacional, e até mesmo no “Terceiro Mundo”, o comércio compensado não é mais considerado tão positivamente e acriticamente quanto a disseminação atual desse tipo de acordo comercial pode sugerir. Certamente não deve ser encarado como uma solução permanente ou mesmo como um instrumento bem-vindo para remodelar a estrutura do comércio mundial⁹⁵.

Nessa perspectiva, deve-se ter em mente que o longo lapso temporal existente entre a negociação e o término da maioria das operações de *countertrade* sujeita as mercadorias e os bens envolvidos às variações da economia, associando-as a um elevado grau de risco⁹⁶. Aliado a isso está o fato de que muitos ordenamentos jurídicos não dispõem sobre o comércio compensado de forma clara e sistematizada.

Prova dessa falta de padronização é que seus instrumentos contratuais são elaborados de forma *ad hoc*, possuindo cada um características próprias, diferentes das demais. Outro exemplo nesse sentido é o de que a composição das disputas decorrentes de tal prática comercial pode ocorrer seja em virtude da aplicação de institutos do direito privado seja com a incidência de regras gerais de venda⁹⁷.

⁹² *Ibid.*, p. 416.

⁹³ HALBACH; OSTERKAMP, op. cit., p. 19.

⁹⁴ ONUKWUGHA, Marilyn. Tricks of the counter-trade: an evaluation of the utility of countertrade transactions in developing states through an analysis of the sino-congolese barter deal. **Kent Student Law Review**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 1-17, Set. 2019. p. 13. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3517956>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 13-14. Tradução livre do inglês: “[...] Either way, on both national and international levels, and even in the ‘Third World’, countertrade is no longer [regarded] as positively and uncritically as the current spread of this type of trading arrangement might suggest. It certainly should not be regarded as a permanent solution or even as a welcome instrument for reshaping the structure of world trade”.

⁹⁶ LEISTER, op. cit., p. 247-248.

⁹⁷ SHIRAVI-KHOZANI, op. cit., p. 119-120.

Considerando as eventuais desvantagens comerciais e a inexistência de normas internacionais uniformes ou de precedentes voltados à regulação do *countertrade*, a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) elaborou o Guia Legal sobre Transações Internacionais de Comércio Compensado, com o objetivo de uniformizar procedimentos e de auxiliar as partes interessadas em minorar os riscos dessas operações⁹⁸. Todavia, conforme será analisado no próximo capítulo, tal normativa não confere uma maior segurança jurídica aos acordos de comércio compensado, permanecendo, assim, os problemas que lhes são inerentes.

⁹⁸ LEISTER, op. cit., p. 139.

4 DA NECESSIDADE DE DISCIPLINAR O COUNTERTRADE

4.1 A ausência de regulamentações específicas para transações de *countertrade*

Não há regulamentação específica que incida sobre as negociações de *countertrade* em nível internacional. Contudo, deve-se ressaltar que os governos nacionais utilizam o intercâmbio compensado, de forma temporária, como estratégia para alavancar suas economias em tempos de recessão ou de crise. Essa é a razão pela qual alguns países, como Colômbia, Indonésia e Austrália, tornaram tal prática compulsória, com regras destinadas a direcionar suas economias em contextos de instabilidade⁹⁹. Isso reflete a natureza contingente e variável desses regulamentos, já que mudam conforme a orientação política vigente.

Dentre as formas de regulamentação do *countertrade*, as legislações nacionais, por exemplo, podem determinar que: algumas operações de comércio de compensação devam ser aprovadas pelos governos nacionais; a importação de determinada mercadoria só poderá ser realizada através de uma modalidade específica de *countertrade*; o comércio compensado será a única maneira de ofertar certos bens no mercado internacional¹⁰⁰.

As legislações nacionais, ainda, podem estipular que: as mercadorias obtidas por comércio compensado devam atender a determinados requisitos de origem; a aquisição de determinados bens só poderá ser efetivada mediante o cumprimento do compromisso de *countertrade* até certo ponto; uma autorização do governo deva ser fornecida para vincular os compromissos de pagamento, os quais limitam o pagamento na moeda do país; ou, por fim, a exigência de algumas condições financeiras específicas para o pagamento¹⁰¹.

No plano internacional, deve-se ressaltar que a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) não se aplica às operações de *countertrade*, ainda que estas possam ter por objeto a comercialização de bens. Isso, pois, o art. 1º da Convenção de Viena estabelece que as normas de tal instrumento tenham aplicabilidade, apenas, aos contratos que versem sobre venda internacional de bens, não de serviços ou de transferência tecnológica, temas que podem ser objeto de acordos de comércio compensado. Ademais, determina o art. 14 (1), sentença 2, a estipulação, pelas partes, de preços em dinheiro pelos bens a serem vendidos - disposição esta que guarda

⁹⁹ ESTEBAN DE LA ROSA, op. cit., p. 278.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 278.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 278.

coerência com a norma contida no art. 53, qual seja, a que determina a obrigatoriedade do pagamento¹⁰².

Considerando que as transações de *countertrade* não estão sujeitas aos arranjos contratuais clássicos, deve-se ter em mente que a Convenção fora elaborada com o objetivo de resolver as questões decorrentes de contratos tradicionais relativos à venda internacional de bens. Nesses instrumentos, as partes assumem seus respectivos compromissos na entrega da mercadoria e no pagamento do preço correspondente - o que difere sobremaneira dos propósitos que as operações de comércio compensado eventualmente possam ter, a exemplo das vantagens sócio-econômicas descritas no capítulo anterior.

Em contrapartida, há quem defenda, valendo-se da doutrina norte-americana construída em torno do *US Uniform Commercial Code*, a aplicabilidade da CISG aos contratos de permuta, uma vez que a liberdade contratual, princípio consagrado pelo art. 6º da Convenção de Viena, pressupõe a autonomia das partes para negociar a forma do pagamento pelos bens (não se aplicando, por exemplo, aos casos de *barter* que envolvam prestação de serviços, por exemplo)¹⁰³. Contudo, tal perspectiva é condenável, na medida em que pretende classificar as operações de *countertrade* como transações de compra e venda típicas de ordenamentos jurídicos nacionais, desconsiderando suas singularidades. Ao refletir sobre a temática, Gloria Esteban de la Rosa entende que

[...] Convém analisar a incidência das convenções internacionais no que diz respeito à funcionalidade das operações de *countertrade*, e não no sentido contrário, procurando classificá-las artificialmente de acordo com os textos, como acontece quando se considera a aplicabilidade da Convenção de Viena ao comércio compensado¹⁰⁴.

Ainda, nota-se que a falta de regulamentação internacional do *countertrade* acarreta problemas relacionados à resolução de disputas decorrentes de tal prática. Essa questão, por sua vez, pode ser analisada pela perspectiva do Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Regulamento Roma I). Seu art. 3º (1) dispõe acerca da liberdade de escolha das partes, consagrando a autonomia da vontade como regra geral, desde que a escolha seja

¹⁰² BRASIL. Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁰³ SCHWENZER; KEE, op. cit., p. 231.

¹⁰⁴ ESTEBAN DE LA ROSA, op. cit., 279. Tradução livre do inglês: “[...] It is hence advisable to analyze the applicability of international conventions with regards to the functionality of countertrade operations and not in the opposite way, trying to artificially classify them according to the texts, as happens when the applicability of the Vienna Convention to countertrade is considered”.

expressa ou que resulte de forma clara das cláusulas do contrato ou das circunstâncias do caso¹⁰⁵. A norma considera a escolha da lei como um contrato independente, desconectado do contrato principal (inclusive na esfera da validade), de modo que sempre haverá dois instrumentos diferentes, mesmo quando forem concluídos simultaneamente¹⁰⁶.

A principal dificuldade que surge da aplicação deste diploma legal às operações de comércio compensado é, justamente, a de determinar se a relação é regida por um único ou por uma pluralidade de contratos. Ao estabelecer que cada contrato deva ser regido pela lei escolhida pelas partes, a multiplicidade de documentos normalmente utilizada para realizar uma operação de *countertrade* torna extraordinariamente complicado determinar quando a referência a uma lei específica significa a escolha de uma lei de acordo com o Regulamento Roma I¹⁰⁷.

Ainda, a utilidade da normativa em comento para fornecer soluções para tais transações comerciais pode ser questionada por motivos que estão relacionados com a sua dinamicidade, ante a frequência com que as partes resolvem disputas decorrentes dessa prática através de procedimentos extrajudiciais, os quais podem ser incompatíveis com a aplicação do regulamento¹⁰⁸. Nesse sentido, observa-se que o direito de recurso previsto não parece ser de grande utilidade, pois nenhum ordenamento jurídico nomeado terá regras específicas para esse tipo de operação. Isso justifica as críticas feitas ao diploma por tentar nacionalizar o contrato: ao procurar uma legislação nacional para regular as operações de *countertrade*, evidencia-se a inexistência de regulamentação disponível cuja aplicação possa solucionar adequadamente os problemas advindos do comércio compensado¹⁰⁹.

4.2 O Guia Legal sobre Transações Internacionais de Comércio Compensado da UNCITRAL

O Guia Legal sobre Transações Internacionais de Comércio Compensado, desenvolvido pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), em 1992, fornece uma abordagem metodológica na tentativa de harmonizar possíveis soluções para as complexas questões jurídicas decorrentes do intercâmbio de

¹⁰⁵ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). **OJ L 177**, 04 jul. 2008. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/593/oj>. Acesso em: 28 set. 2022.

¹⁰⁶ MOURA, Aline Beltrame de; HÖRMANN, Rafaela. A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 319-333, 2019. p. 328.

¹⁰⁷ ESTEBAN DE LA ROSA, op. cit., p. 279.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 279.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 279.

compensação. Ainda que trate de cláusulas contratuais específicas do *countertrade*, a Normativa não procura impor certas formas a esses acordos comerciais. Na verdade, desencoraja formulários padronizados, uma vez que as partes tendem a preencher eventuais lacunas sem a devida consideração dos aspectos legais da transação. Pontua-se que tal comportamento reticente se deve às já mencionadas tentativas pretéritas de se estabelecer padrões contratuais, as quais não lograram grandes resultados¹¹⁰.

Dessa forma, o Guia reconhece que não existem soluções prontas para as operações de *countertrade*, mas sim que os termos dos contratos que as regem irão variar de situação para situação. Isso, pois, parte-se da premissa que essas transações são geralmente baseadas em contratos de fornecimento de bens e têm seus aspectos de contrapartida construídos ao redor do contrato original. Dessa forma, ao invés de propor uma única abordagem sobre como lidar com problemas específicos (por exemplo, preços e vinculação), a Normativa traz parâmetros relativos a questões que possam surgir nessas negociações complexas, ao circunscrever as inúmeras armadilhas típicas do comércio compensado, para, em seguida, apresentar possíveis soluções¹¹¹.

Para tanto, a Normativa da UNCITRAL, após identificar e explicar os problemas derivados de questões jurídicas que envolvem o *countertrade*, faz recomendações as quais podem ser classificadas em três níveis, a saber: um nível mais alto de orientação, que é indicado por “deveria”; um nível intermediário, identificado pelas palavras “aconselhável” ou “desejável”; e, por fim, o nível mais baixo, caracterizado pelos termos “pode” ou “poderia”¹¹². Adota, ainda, outros sinais de advertência como “extrema cautela” e “aviso”, também como forma de aconselhamento em relação a alguns dos muitos assuntos que discute na seara do comércio compensado.

Por exemplo, dentre as considerações referentes à possibilidade de se firmar um compromisso de *countertrade*, o Guia encoraja que os termos dos futuros contratos de fornecimento sejam estabelecidos da forma mais específica possível¹¹³. Nessa perspectiva, as partes não apenas devem definir em que fase o compromisso da contra-prestação será considerado cumprido, como também estabelecer um período para sua efetivação e uma taxa

¹¹⁰ NOBLES JR, James C.; LAND, Johannes. The UNCITRAL Legal Guide on International Countertrade Transactions: the foundation for a new era in countertrade. **The International Lawyer**, [S.L.], v. 30, n. 4, p. 739-755, winter 1996. p. 740. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/til/vol30/iss4/>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 741.

¹¹² UNCITRAL, op. cit., Introduction - RECOMMENDATIONS IN THE GUIDE, § 11.

¹¹³ UNCITRAL, op. cit., Capítulo III - COUNTERTRADE COMMITMENT, § 39.

(a qual deverá cobrada com o transcurso de tal lapso temporal), além de mecanismos para confirmar o adimplemento do que fora acordado¹¹⁴.

Nessa toada, a Normativa em comento reconhece que, em alguns sistemas jurídicos, termos e condições contratuais deixados em aberto pelas partes possam ser preenchidos por normas comerciais internas ou pela atividade jurisdicional dos tribunais. Mesmo assim, recomenda enfaticamente que as partes não deixem tais lacunas para serem resolvidas *a posteriori*¹¹⁵. Também, procura-se desencorajar que as partes deixem tal responsabilidade a cargo de terceiros - a não ser que estes sejam independentes das partes que estejam negociando o acordo ou que a natureza e extensão dessa atuação já tenha sido definida¹¹⁶.

Outro exemplo da atuação do Guia da UNCITRAL diz respeito às recomendações relativas aos bens negociados entre as partes. Pontua-se que um dos grandes obstáculos à prática do *countertrade* é a ideia, amplamente disseminada, segundo a qual os produtos negociados através de acordos de compensação têm qualidade inferior¹¹⁷. Em razão disso, muitos exportadores se preocupam com o fato de que, nessas circunstâncias, terão pouco ou nenhum controle quanto à qualidade dos bens que irão receber. O Guia tenta advertir às partes que, no início das negociações, procurem emitir padrões de qualidade reconhecidos comercialmente, bem como alertar ao outro parceiro quanto aos padrões comerciais aos quais os bens possam estar sujeitos¹¹⁸.

Contudo, deve-se observar que o Guia não tem força normativa, tampouco foi escrito com a sugestão de que seja adotado pelos países como uma espécie de Código de Comércio Compensado¹¹⁹. Ao contrário, há pouco do Manual que possa ser implementado como regra vinculativa, não podendo ser entendido, desse modo, como uma ferramenta cujos dispositivos possam ser usados para preencher lacunas ou lidar com questões não resolvidas pelos negociadores¹²⁰. Embora não advogue uma política governamental específica sobre *countertrade*, exceto quando sugere que os governos devam promovê-la como uma ferramenta eficaz de comercialização em determinadas conjunturas, a Normativa procura complementar as leis governamentais existentes, pois entende que se trata de um tema próprio de regulamentação nacional¹²¹.

¹¹⁴ *Ibid.*, §§ 34-37.

¹¹⁵ *Ibid.*, § 39.

¹¹⁶ *Ibid.*, § 55.

¹¹⁷ NOBLES JR, James C.; LAND, op. cit., p. 748.

¹¹⁸ UNCITRAL, op. cit., Capítulo V - TYPE, QUALITY AND QUANTITY OF GOODS, §§ 29-31.

¹¹⁹ NOBLES JR, James C.; LAND, op. cit., p. 742.

¹²⁰ UNCITRAL, op. cit., Introduction, § 7.

¹²¹ NOBLES JR, James C.; LAND, op. cit., p. 742.

Trata-se, pois, de um exemplo do que se convencionou chamar de *soft-law*, fenômeno que carece de mecanismos contundentes de obrigatoriedade e que provém, principalmente, das organizações internacionais¹²². Destaca-se, como principal característica, o fato de representar um modo de regulação ou de autorregulação que difere dos instrumentos normativos tradicionais - derivados de um procedimento legislativo de deliberação formal conduzido por um poder estatal incumbido dessa função - e, por isso mesmo, possui graduação diversa em termos de cogência¹²³.

Verifica-se, portanto, que o Guia para transações de *countertrade*, desenvolvido pelo grupo de trabalho sobre pagamentos internacionais da UNCITRAL, não representa uma tentativa de disciplinar a matéria em comento. É, na verdade, uma referência textual voltada a orientar empresas que utilizam tal prática de negociação comercial¹²⁴. Prova disso é que a técnica de harmonização jurídica utilizada pela Comissão na elaboração do documento é conhecida como “método explanativo” - empregado nas situações em que o desenvolvimento de regras e modelos contratuais não é viável¹²⁵. Dessa forma, outra abordagem se mostra necessária.

4.3 Propostas para disciplinar o *countertrade*

O Direito Comercial pode ser compreendido como “o complexo de normas jurídicas que regulam entre particulares relações derivadas da atividade comercial”¹²⁶. Por sua vez, o Direito do Comércio Internacional é entendido como parte do Direito Internacional Privado

¹²² VIEIRA, Gabriela Wentz. **A Câmara de Comércio Internacional e a natureza jurídica da sua produção normativa**: (des)necessidade de recepção à luz da transnacionalidade. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 98.

¹²³ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 75 *apud ibid.*, p. 98.

¹²⁴ ESTEBAN DE LA ROSA, op. cit., p. 279.

¹²⁵ FARIA, José Angelo Estrella. **Legal harmonization through model laws: the experience of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)**. p. 11 e 17. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57411334/articulo_international_law-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1664403811&Signature=AL6FhdIpH7JnT4My8X0eEv~BX5rNbuoy-03N0SFviUc8HmlatsETutHwADY2fM8B1GiFaoCIVMjJTOLnYEq8DA9ur-RVsZ9ZSF1uhBL87wIqByCTK0kQ5k9wrZKv2EM0rfoFgcMoHobLrzjp6Ix~QhN6LgxQDMYqWXi7IKfrsfF---rj5tDhhKXipaJglv2qstOTl0sY7kAhu4kdXp4lHCjQ6as0Vnf-WDBvFTZYE~gYdRPe7sNYLHxZJFutfirk1GI9qJhpBM~oLhhxu4QSxvB~yVR1apaqDbqHrvWOAbmp4LNWpaNN5Z91caHWoHWJULGNV32pd0vMR8h~ds5tw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 set. 2022.

¹²⁶ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 757 *apud* FIAD, Patricia Sampaio. A criação do Direito do Comércio Internacional: uma uniformização desuniforme. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.L.], v. 2, n. 22, p. 1-33, 10 dez. 2012. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. p. 4. <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2012.1559>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1559>. Acesso em: 28 set. 2022.

cujo objetivo é “fixar os princípios que determinam a competência das normas jurídicas dos Estados, pertencentes ao direito comercial”¹²⁷. Trata-se de um ramo autônomo, ainda em vias de consolidação, pois se vale de técnicas mais amplas que o Direito Interno em razão do caráter transfronteiriço das relações jurídicas que rege. Contudo, deve-se ter em mente que a autonomia em questão estará sempre condicionada à efetividade da lei interna.

Maristela Basso entende que a função do Direito do Comércio Internacional é atuar nos mercados externos para explicar os principais aspectos jurídicos das etapas da comercialização internacional, a fim de compreendê-los dentro dos sistemas jurídicos nacionais¹²⁸. Dentro dessa perspectiva,

[...] É, senão, o reflexo e a consequência das relações internacionais de caráter econômico. Está diretamente vinculado à circulação internacional das mercadorias, dos serviços e dos pagamentos. Abrange, portanto, a criação internacional das riquezas e a mobilidade dos fatores de produção (capital e mão-de-obra) de um país a outro¹²⁹.

No que tange às suas fontes, destacam-se as convenções internacionais celebradas entre Estados, sendo um exemplo a mencionada Convenção de Viena Sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980. Para além desse direito convencional, decorrente dos tratados, há o chamado direito costumeiro, que se materializa nos “usos e costumes peculiares aos mais variados setores das atividades mercantis, e que se tornam uma prática constante e geral na grande maioria dos mercados”¹³⁰. Faz-se referência, também, às decisões arbitrais, sobretudo aquelas proferidas no âmbito de instituições internacionalmente reconhecidas, como a Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Paris¹³¹.

Tratam-se, pois, das principais fontes do Direito do Comércio Internacional e constituem a chamada Nova *Lex Mercatoria*¹³². Ademais, devem ser consideradas as fontes de direito transnacional, determinadas por agentes econômicos internacionais sem que haja participação dos Estados, como também as fontes de direito interno, representadas pelos atos

¹²⁷ FIAD, op. cit., p. 4.

¹²⁸ BASSO, Maristela. Introdução às fontes e instrumentos do comércio internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, [S.L.], v. 11, n. 11, p. 13-23, 2 dez. 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 13-14. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.69732>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69732>. Acesso em: 28 set. 2022.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 13-14.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 14.

¹³¹ *Ibid.*, p. 14.

¹³² Considerando a extensa bibliografia sobre o tema, seja admitindo-o seja refutando-o como fonte do Direito do Comércio Internacional, o termo Nova *Lex Mercatoria*, aqui, será entendido como o conjunto autônomo de usos e costumes, apartado da incidência de direitos nacionais. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Lex mercatoria e comércio internacional: unidade ou pluralismo de ordens jurídicas? A concepção de Berthold Goldman*. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 4, n. 8, p. 69-96, jul./dez. 2002; VIDIGAL, Erick. *A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010.

estatais unilaterais cujas consequências afetam o fluxo comercial externo¹³³. Entendendo que a multiplicidade de normas é um dos pressupostos para a existência desse ramo jurídico autônomo¹³⁴, são necessárias iniciativas de harmonização ou de uniformização como meio de facilitar tais intercâmbios, dentro de um cenário de crescente integração comercial mundial.

Em relação às práticas de comércio compensado, conforme já analisado, pode-se dizer que o guia apresentado pela UNCITRAL sinalizou uma tentativa de harmonizar determinados aspectos concernentes às atividades de *countertrade*, na medida em que aproximou disposições legais para que fosse atingida certa equivalência contratual¹³⁵. Todavia, não se deve esquecer que, diante da baixa capacidade de cogência, instrumentos como este têm o potencial de produzir efeitos prejudicado, já que não há certeza quanto à execução de suas disposições.

Para algumas matérias do Direito do Comércio Internacional, como é o caso do *countertrade*, a segurança jurídica e a aplicação das regras específicas é uma necessidade, representando as convenções internacionais alternativas mais viáveis de disciplinamento. Isso porque, uma vez ratificadas, tornam-se obrigatórias e têm a vantagem de conferir uma maior homogeneidade ao tema¹³⁶. Respalhando tal entendimento, José Angelo Estrella Faria compreende que o objetivo de tais convenções é

[...] Alcançar um elevado grau de uniformidade jurídica entre os Estados signatários. Dessa forma, reduz-se a necessidade de que um país signatário realize pesquisas sobre a legislação de outro Estado parte, antes de iniciar negociações comerciais. A obrigação internacional que é assumida por um país, mediante a adoção do tratado, destina-se a fornecer uma garantia de que a sua lei guarda conformidade com os termos do diploma internacional¹³⁷.

A adoção de uma convenção que uniformiza normas jurídicas referentes à prática de *countertrade*, portanto, traria segurança e estabilidade às relações comerciais firmadas, na medida em que a previsibilidade obtida pelos contratos impediria que as partes se sujeitassem

¹³³ BASSO, op. cit., p. 14.

¹³⁴ STRENGER, op. cit., p. 757-758 *apud* FIAD, op. cit., p. 4.

¹³⁵ ZAPHIRIOU, George A. Unification and harmonization of law relating to global and regional trading. **Northern Illinois University Law Review**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 407-420, maio 1994. p. 416. Disponível em: <https://commons.lib.niu.edu/handle/10843/22587>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹³⁶ GABRIEL, Henry Deeb. The advantages of soft law in international commercial law: the role of UNIDROIT, UNCITRAL, and the Hague Conference. **Brooklyn Journal Of International Law**, Nova York, v. 34, n. 3, p. 655-672, ago. 2009. p. 669-670. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol34/iss3/>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹³⁷ FARIA, op. cit., p. 12. Tradução livre do inglês: “[...] A convention is often used where the objective is to achieve a high degree of uniformity of law among signatory States, thus reducing the need for a party to undertake research of the law of another State party. The international obligation is assumed by a State upon adoption of the convention is intended to provide an assurance that the law in that State is in line with the terms of the convention”.

a um direito desconhecido ou menos favorável¹³⁸. Em contrapartida, esta previsibilidade, aliada ao envolvimento de profissionais do direito dos diferentes países signatários da convenção, levaria à diminuição dos custos jurídicos em caso de litígio, tornando as transações internacionais comerciais mais eficientes¹³⁹.

Garante-se, ainda, a aplicação de sanções efetivas, seja por tribunais arbitrais internacionais constituídos pelas partes seja por tribunais estatais. Dessa forma, “não há necessidade de se recorrer ao sistema de conflito de leis para verificar qual o direito aplicável a determinado litígio, quando as convenções internacionais tenham sido ratificadas pelo sistema jurídico nacional do juiz acionado”¹⁴⁰.

¹³⁸ CAMILO, G. V. de G. A uniformização do Direito Internacional de compra e venda e os contratos eletrônicos. **Revista de Direito**, [S. L.], v. 8, n. 01, p. 105–127, 2016. p. 111-112. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1715>. Acesso em: 2 out. 2022.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 112.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 112.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar a necessidade de disciplinar, em nível internacional, as práticas de *countertrade*, com o objetivo de cercá-las de maior segurança jurídica e, assim, evitar o insucesso de tais transações. Isso porque, mesmo sendo empregadas em larga escala, as operações de comércio compensado não se encontram legalmente disciplinadas por instâncias intergovernamentais.

Para tanto, buscou-se entender o *countertrade* como um instituto jurídico através da comparação de três de suas diversas modalidades, percebendo a existência de elementos comuns. Também, verificou-se que os motivos que fazem do comércio compensado uma prática amplamente disseminada permanecem extremamente atuais, tornando-o um mecanismo comercial alternativo em cenários de crises financeiras ou como forma de alavancar o desenvolvimento socioeconômico de determinado país.

Ademais, percebeu-se que o posicionamento adotado pelas organizações internacionais que tratam do comércio transfronteiriço, assim como a perspectiva dos poucos países que dispuseram sobre a matéria, varia conforme os princípios que influenciaram sua formação ou, no caso das nações, altera-se de acordo com motivos pelos quais uma política de incentivo ao comércio compensado é implementada.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), por exemplo, compreende que as operações de *countertrade*, cuja natureza é eminentemente bilateral, são incompatíveis com o multilateralismo que apregoa como regra para o sistema internacional de comércio. Ressalte-se que, apesar de tais posicionamentos, não há, por parte dessas instâncias, iniciativas para normatizar a prática comercial em comento.

Observou-se, ainda, que a tentativa de harmonizar alguns aspectos relativos ao *countertrade* empreendida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) não representa, necessariamente, um instrumento jurídico que discipline a matéria no cenário internacional. Trata-se, pois, de uma referência textual para orientar a conduta de empresas transnacionais que utilizem tais técnicas de comércio.

Percebeu-se, também, que a premência por normatizar essa modalidade de intercâmbio mercantil deve-se ao fato de as suas peculiaridades não serem contempladas por outros instrumentos internacionais que versem sobre o comércio, a exemplo da Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e do Regulamento Roma I.

Por fim, entendeu-se que a melhor forma de disciplinar o *countertrade* seria através de uma convenção internacional. Isso, pois, ao serem ratificadas e incorporadas aos ordenamentos dos Estados signatários, as disposições contidas em tal diploma passariam a ser obrigatórias, conferindo elevado grau de uniformidade jurídica a essas transações. Haveria, dessa forma, maior segurança e estabilidade nas relações comerciais firmadas, na medida em que as partes deixariam de se sujeitar a um direito desconhecido ou menos favorável.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AFONSO, Maria Manuela; FERNANDES, Ana Paula. **Introdução à cooperação para o desenvolvimento**. Lisboa: IMVF, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

BACK, Silvia Natalia Barbosa. **A liberalização comercial em âmbito global sobre os fluxos comerciais e de investimento externo direto (IED) dos países do BRICS: período 2000 a 2015**. 2020. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

BARANOWSKA-PROKOP, Ewa. Direct offsets in international trade as a remedy for asymmetric information. **Journal Of International Trade Law And Policy**, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 202-212, 11 set. 2009. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/14770020910990614>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/14770020910990614/full/html>. Acesso em: 04 set. 2022.

BARZA, E. C. N. R.; CERQUEIRA, W. M. A. Comércio Internacional e Desenvolvimento Sustentável: Reflexões sobre a Regulamentação através das Organizações Internacionais. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 135-154, Jul/Dez. 2016.

BASSO, Maristela. Introdução às fontes e instrumentos do comércio internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, [S.L.], v. 11, n. 11, p. 13-23, 2 dez. 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.69732>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69732>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **A pandemia provoca aumento nos níveis de endividamento dos países da região e coloca em perigo a reconstrução sustentável e com igualdade**. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-endividamento-paises-regiao-coloca-perigo-reconstrucao>. Acesso em: 05 set. 2022.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CURADO, Pedro Rocha Fleury. **A Guerra Fria e a “cooperação ao desenvolvimento” com os países não-alinhados: um estudo de caso sobre o Egito nasserista (1955-1967)**. 2014. Tese

(Doutorado) - Curso de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional**: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14, 2010, Rio de Janeiro. **Relação Brasil – Alemanha (1937-1945)**: evolução e paradoxos. Rio de Janeiro: Unirio, 2010. 12 p.

Disponível em:

http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276651062_ARQUIVO_Artigo_-_Anpuh_2010final.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

ESTEBAN DE LA ROSA, Gloria. International countertrade: rules and practices.

International Journal of Business and Social Science, [S.L.], v. 15, n. 15, p. 273-283, Aug. 2011.

FARIA, José Angelo Estrella. **Legal harmonization through model laws**: the experience of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57411334/articulo_international_law-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1664403811&Signature=AL6FhdIpH7JnT4My8X0eEv~BX5rNbuoy-03N0SFviUc8HMLatsETutHwADY2fM8BlGiFaoCIVMjJTtoLnYEq8DA9ur-RVsZ9ZSFluhBL87wIqByCTK0kQ5k9wrZKv2EM0rfoFgcMoHobLrzjp6Ix~QhN6LgxQDM yqWXi7IKfrsjF---rj5tDhhKXipaJglv2qstOTl0sY7kAhu4kdXp4IHCjQ6as0Vnf-WDBvFTZYE~gYdRPe7sNYLHxZJFutfirklGI9qJhpBM~oLhhxu4QSxvB~yVR1apaqDbqHrvWOAbmp4LNWpaNN5Z91caHWoHWJULGNV32pd0vMR8h~ds5tw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 set. 2022.

FIAD, Patricia Sampaio. A criação do Direito do Comércio Internacional: uma uniformização desuniforme. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.L.], v. 2, n. 22, p. 1-33, 10 dez. 2012. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

<http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2012.1559>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1559>. Acesso em: 28 set. 2022.

GABRIEL, Henry Deeb. The advantages of soft law in international commercial law: the role of UNIDROIT, UNCITRAL, and the Hague Conference. **Brooklyn Journal Of International Law**, Nova York, v. 34, n. 3, p. 655-672, ago. 2009. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol34/iss3/>. Acesso em: 01 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GUYOT, Cedric. Countertrade contracts in international business. **The International Lawyer**, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 921-959, 1986.

GRABOW, J. C. Negotiating and drafting contracts in international barter and countertrade transactions. **North Carolina Journal of International Law**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 255-271, spring 1984. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/ncilj/vol9/iss2/4>. Acesso em: 03 set. 2022.

HALBACH, Axel J.; OSTERKAMP, Rigmar. Countertrade with developing countries: new opportunities for north-south trade?. **Intereconomics**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 17-23, jan. 1989. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/bf02928544>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02928544>. Acesso em: 07 set. 2022.

KOSTECKI, M. M. **East-west trade and the GATT system**. Londres: MacMillan Press LTD, 1979.

LAFER, Celso. **Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira: pensamento e ação**. v. 1. Brasília: FUNAG, 2018.

LEHFELD, Lucas de Souza. Sistema comercial internacional: mecanismos jurídico-econômicos de regulamentação. In: FIORATI, J. J.; MAZZUOLI, V. O. (org.). **Novas vertentes do direito do comércio internacional**. Barueri: Manole, 2003. p. 81-103.

LEISTER, Margareth. **Aspectos jurídicos do countertrade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEMONS, Juliana Vasconcelos Maia. Os fundamentos do sistema multilateral de comércio e as perspectivas apresentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2022.

MARQUES, João Batista. O sistema multilateral de comércio do GATT: regulação e evolução. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 261-269, abr./jun. 2008.

MAYMONE, Rodolfo de Azevedo. **Os Acordos de Compensação (Offset) nas FF.AA. e a percepção dos gerentes de projetos militares**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lex mercatoria e comércio internacional: unidade ou pluralismo de ordens jurídicas? A concepção de Berthold Goldman. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 4, n. 8, p. 69-96, jul./dez. 2002.

MCVEY, Thomas B. Countertrade and barter: alternative trade financing by third world nations. **Maryland Journal of International Law**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 197-220, Jan. 1981. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol6/iss2/6>. Acesso em: 07 set. 2022

MEDIDAS não tarifárias. **Comércio exterior**, 2021. Disponível em: <https://comercioexterior.furg.br/blog-comex/158-medidas-n%C3%A3o-tarif%C3%A1rias.html#:~:text=As%20Restri%C3%A7%C3%B5es%20Quantitativas%20s%C3%A3o%20mecanismos,mais%20simples%20de%20restri%C3%A7%C3%A3o%20quantitativa>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MICALI, Isabella Soares; BASSO, Maristela. A conversão da dívida externa latino-americana em projetos ambientais: uma resposta da “novíssima ordem econômica internacional” aos

problemas do endividamento e do meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 163-177, nov. 1993.

MILLET, Montserrat. **La regulación del comercio internacional: del GATT a la OMC**. Barcelona: La Caixa, 2001.

MORAIS, Rafael Santos. **Organizações internacionais e suas manifestações dotadas de efeitos normativos**: impactos sobre a teoria das fontes e modos de aplicação no ordenamento brasileiro. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MOURA, Aline Beltrame de; HÖRMANN, Rafaela. A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 319-333, 2019.

NOBLES JR, James C.; LAND, Johannes. The UNCITRAL Legal Guide on International Countertrade Transactions: the foundation for a new era in countertrade. **The International Lawyer**, [S.L.], v. 30, n. 4, p. 739-755, winter 1996. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/til/vol30/iss4/>. Acesso em: 26 set. 2022.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações globais de comércio e o império dos mercados mundiais. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (org.). **Direito internacional econômico em expansão**: desafios e dilemas. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. p. 843-951.

ONUKWUGHA, Marilyn. Tricks of the counter-trade: an evaluation of the utility of countertrade transactions in developing states through an analysis of the sino-congolese barter deal. **Kent Student Law Review**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 1-17, Set. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3517956>. Acesso em: 21 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Resolução nº 2205 da Assembleia Geral - XXI Sessão** (1966). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/08/IMG/NR000508.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Agreement establishing the World Trade Organization** (1994). Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

PRIEST, Brady P. Steel tariffs: a shining example of the tension between politics and economics in the United States. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, v. 28, n. 3, p. 1025-1055, 2003. Disponível em: https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol28/iss3/7?utm_source=brooklynworks.brooklaw.edu%2Fbjil%2Fvol28%2Fiss3%2F7&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 02 jul. 2022.

PROTECTIONISM in the interwar period. **Office of the historian**. Disponível em: <https://history.state.gov/milestones/1921-1936/protectionism>. Acesso em: 02 jul. 2022.

RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. **Política de offset em compras governamentais: uma análise exploratória**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

ROSSET, Arthur. Unification, harmonization, restatement, codification and reform in International Commercial Law. **The American Journal of Comparative Law**, v. 40, n. 3, p. 683-697, 1992.

SCHWENZER, Ingeborg; KEE, Christopher. Countertrade and the CISG. **Internationales Handelsrecht**, [S.L.], v. 9, n. 6, p. 229-233, 24 jan. 2009. Walter de Gruyter GmbH. <http://dx.doi.org/10.1515/ihr.2009.9.6.229>. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ihr.2009.9.6.229/html>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SHIRAVI-KHOZANI, Abdolhossein. **The legal aspects of international countertrade with reference to the Australian legal system**. 1997. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Adelaide, Adelaide, 1997.

SILVA, Cláudio Ferreira da. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universitas - Relações Internacionais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 109-125, jul./dez. 2004.

SOARES, G. F. S. Arbitragem comercial internacional e o projeto da UNCITRAL (lei-modelo). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. L.], v. 82, p. 28-88, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67092>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SUMER, Murat; CHUAH, Jason. Emerging legal challenges for countertrade techniques in international trade. **International Trade Law and Regulation**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 111-124, spring 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1500461>. Acesso em: 07 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). **OJ L 177**, 04 jul. 2008. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/593/oj>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Legal Guide on International Countertrade Transactions**. Nova York: U. N. Publ., 1992.

URAPEEPATANAPONG, Kitipong. **Legal aspects of countertrade under the General Agreement on Tariffs and Trade and the national laws of Canada and Thailand**. 1987. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade da Colúmbia Britânica, Vancouver, 1987.

VIDIGAL, Erick. A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 171-193, abr./jun. 2010.

VIEIRA, Gabriela Wentz. **A Câmara de Comércio Internacional e a natureza jurídica da sua produção normativa: (des)necessidade de recepção à luz da transnacionalidade**. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

ZAPHIRIOU, George A. Unification and harmonization of law relating to global and regional trading. **Northern Illinois University Law Review**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 407-420, maio 1994. Disponível em: <https://commons.lib.niu.edu/handle/10843/22587>. Acesso em: 01 out. 2022.